

Edição 06

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

## TRIBUNAL DO JÚRI

**STF**

**STJ**

**TJMT**

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	2
➤ PRIMEIRA TURMA.....	2
➤ SEGUNDA TURMA.....	4
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	5
➤ SEXTA TURMA.....	5
3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.....	7
➤ PRIMEIRA CÂMARA.....	7
➤ SEGUNDA CÂMARA.....	32
➤ TERCEIRA CÂMARA.....	46
➤ TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.....	71



## 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## ➤ PRIMEIRA TURMA



**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 11 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DA DISPOSIÇÃO FÍSICA DAS PARTES. AUSENTE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA QUE SE REPUTA VIOLADO. AGRAVO REGIMENTAL DES PROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. 2. A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual: i) a impossibilidade de utilização per saltum da reclamação, suprimindo graus de jurisdição; ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol numerus clausus; e iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma. 3. O enunciado 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. 4. A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da Súmula Vinculante apontada pelo reclamante, dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. Precedentes. 5. In casu, verifica-se que o pedido deduzido na inicial - nulidade do julgamento em razão da disposição física das partes - não guarda estrita aderência com o objeto do enunciado 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. 6. Nesta linha, é imperioso destacar a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a “necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação constitucional, sob pena de seu desvirtuamento” (Rcl 6.735-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10/09/2010). 7. Agravo regimental desprovido.

[\(Rcl 56271 AgR, Relator\(a\): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022\)](#)



**Ementa:** Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Tribunal do júri. Nulidade. Preclusão. Prejuízo. Demonstração. necessidade. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Esta Corte tem orientação no sentido de que “[o] reconhecimento de nulidade processual pressupõe a sua arguição na primeira oportunidade apresentada à defesa, sob pena de preclusão. Precedente: HC 209.753-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief) (HC 180.657, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Ainda: a “demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Assim



como consta no parecer do Ministério Público Federal, para que se concluísse “pela ocorrência do efetivo prejuízo resultante da atuação da defesa técnica, no caso concreto, no entanto, haveria a necessidade de profundo reexame de matéria fático-probatório, o qual é incompatível com via eleita que exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[\(RHC 219584 AgR, Relator\(a\): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 18-11-2022 PUBLIC 21-11-2022\)](#)



## ➤ SEGUNDA TURMA

 EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADO VÍCIO EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APONTADOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria suficientes para a pronúncia do réu –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. O apontamento, pelas instâncias ordinárias, da existência de outras provas da materialidade e de indícios da autoria, além do impugnado reconhecimento fotográfico, impõe a submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo interno desprovido.

[\(HC 215283 AgR, Relator\(a\): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 25-10-2022 PUBLIC 26-10-2022\)](#)

 EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM BASE NO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A absolvição pelo Tribunal do júri em razão do quesito genérico não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, em razão de constituir afronta à soberania dos veredictos. 2. Agravo interno desprovido.

[\(HC 216973 AgR, Relator\(a\): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 17-11-2022 PUBLIC 18-11-2022\)](#)



## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ➤ SEXTA TURMA



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, em que se veicula a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

2. No caso em exame, a partir das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, há prova testemunhal que dá respaldo à versão acusatória de que o réu haveria atirado uma pedra na cabeça da vítima e, assim, contribuído para o resultado morte. Além disso, o laudo pericial de exame necroscópico também constatou, no corpo do ofendido, marca de impacto da pedrada desferida. Não há como esta Corte Superior averiguar o grau de relevância de tal conduta para a consumação do homicídio, seja porque o Tribunal a quo não examinou a tese defensiva sob esse viés, seja porque tal juízo de valor compete ao Conselho de Sentença.

3. Para alterar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão de apelação ou para acrescentar novos elementos ao que foi assentado no decisum, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

[\(AgRg no AREsp n. 1.891.467/TO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.\)](#)



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELO FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE FORMA CLARA E OBJETIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSÕES HIPOTÉTICAS QUE INDICAM PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA E DA PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, para evidenciar, de forma clara e objetiva, a suposta divergência.

Não basta, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.



2. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, pois bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.
3. A jurisprudência desta Turma proclama que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.
4. A Corte estadual não proferiu juízo peremptório acerca dos fatos pelos quais o acusado foi pronunciado, uma vez que utiliza termos hipotéticos que indica juízo de plausibilidade a fim de justificar a impossibilidade de absolvição sumária.
5. Verificado que há indícios de autoria e que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo, compete ao Conselho de Sentença o julgamento do feito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
6. Agravo regimental não provido.

[\(AgRg no AREsp n. 2.154.116/RN, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.\)](#)



#### AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO. POSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 492, I, "b", do CPP, as circunstâncias agravantes poderão ser aplicadas na dosimetria da pena, desde que suscitadas, em plenário, nos debates orais, como na hipótese dos autos.
2. No interrogatório do réu, o Ministério Público iniciou debate a respeito dos seus antecedentes, mas foi interrompido pela Defensoria Pública, sob as alegações de nulidade e até mesmo da prática do crime de abuso de autoridade.
3. Há, portanto, manifesta contradição entre a tese ora suscitada pela defesa e seu comportamento em plenário, circunstância que vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, na perspectiva do subprincípio da vedação aos comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium).
4. Agravo regimental improvido.

[\(AgRg no HC n. 748.435/PR, relator Ministro Olindo Menezes \(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região\), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.\)](#)



### 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### ➤ PRIMEIRA CÂMARA

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS - PRECLUSÃO – MÉRITO - PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 571, inciso I, do CPP, determina que: “As nulidades deverão ser arguidas: as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o artigo 406”.

O decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é permitido se as provas orais e documentais apontem para a manifesta improcedência, pois compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

[\(N.U 0005637-73.2008.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2022, Publicado no DJE 25/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, §2º, III E IV) – FRAUDE PROCESSUAL (CP, ART. 347) – RECURSO MINISTERIAL – VEREDICTO ABSOLUTÓRIO – PRETENDIDO NOVO JULGAMENTO – CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS – IMPROCEDÊNCIA – QUESITO GENÉRICO – PRECEDENTES DO STF – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONTRADIÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

Não existe irregularidade na absolvição do réu pelo quesito genérico, mesmo quando a única tese defensiva tenha sido a negativa de autoria.

O reconhecimento da materialidade delitiva e da participação do réu não é contraditória à sua absolvição pelo quesito genérico. O Jurado decide conforme sua convicção íntima.



[\(N.U 1001172-38.2020.8.11.0046, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2022, Publicado no DJE 25/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS - PRECLUSÃO – MÉRITO - PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 571, inciso I, do CPP, determina que: “As nulidades deverão ser arguidas: as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o artigo 406”.

O decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é permitido se as provas orais e documentais apontem para a manifesta improcedência, pois compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

[\(N.U 0005637-73.2008.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2022, Publicado no DJE 01/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [VINGANÇA E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR - AUTORIA DOS GOLPES DE FACA - FATO INCONTROVERSO - LESÕES PROVOCADAS NA VÍTIMA - FERIMENTOS CONTUSOS - INEXISTENCIA DE RISCO DE MORTE - INSUFICIÊNCIA PARA REVELAR O DOLO DE MATAR - JULGADO DO TJSP - INTENÇÃO DE MATAR NAO EVIDENCIADA – DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

“As provas carreadas nos autos permitem que seja reconhecida de plano a desclassificação para o delito de lesão corporal, pois não há razoabilidade mínima para que se admita a tentativa de homicídio qualificado. Ante a ausência do animus necandi na conduta do acusado, a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal, é medida justa.” (TJMT, RSE nº 52746/2018)

“Não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do in dubio pro societate, submeter todo e qualquer acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sem que haja nos autos indícios suficientes de autoria da prática do crime doloso contra a vida, “devendo o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade” [Walfrido Cunha Campos, Tribunal do Júri, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140 e 141].” (TJMT, RSE NU 1003671-70.2019.8.11.0000; RSE NU 1006146-96.2019.8.11.0000).



[\(N.U 1002279-61.2022.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2022, Publicado no DJE 25/11/2022\)](#)

 HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA - A DECISÃO CONSTRITIVA NÃO ESTARIA FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR; O PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – FERIMENTO NA VÍTIMA NÃO GRAVOSO – CRIME OCASIONAL - REPROVABILIDADE SOCIAL NÃO ACENTUADA - SEGREGAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - REITERAÇÃO DELITIVA – DELITO PRATICADO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – ENDEREÇO CERTO - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – RECOMENDAÇÃO – JULGADO DO TJMT - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

A tentativa de homicídio, quando caracterizada como crime ocasional praticado por pessoa inserida socialmente, não autoriza a custódia preventiva, “sendo suficiente para atenuar riscos ao processo ou à sociedade a imposição de medidas cautelares menos gravosas” (STJ, RHC nº 107.337/MG).

“Embora justificada a prisão preventiva, ante a gravidade concreta da conduta, não se pode dispensar a análise da adequação das cautelares menos onerosas. Na hipótese, [...] trata-se de paciente primário, ausente circunstância que indique a possibilidade de reiteração delitiva, as cautelares diversas da prisão se revelam como suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública” (TJMT, HC N.U 1008993-37.2020.8.11.0000).

Ao considerar a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima e a aparente dificuldade de localização do paciente, extraída do lapso temporal transcorrido entre a decretação da prisão e o seu cumprimento, bem como de preservar a instrução processual ante o rito escalonado do Tribunal do Júri (CPP, art. 315), mostra-se recomendável a imposição de medidas cautelares alternativas, instrumentos de natureza inibitória e/ou proibitiva eficazes para atingir a mesma finalidade da prisão, haja vista seu caráter excepcional (STJ, HC nº 531.425/DF; TJMT, N.U 0001879-84.2017.8.11.0092).

[\(N.U 1021339-49.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2022, Publicado no DJE 25/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFEN-



SIVA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS - PRECLUSÃO – MÉRITO - PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 571, inciso I, do CPP, determina que: “As nulidades deverão ser arguidas: as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o artigo 406”.

O decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é permitido se as provas orais e documentais apontem para a manifesta improcedência, pois compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

[\(N.U 0005637-73.2008.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2022, Publicado no DJE 25/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – PLEITO PELA DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA DE VERSÕES – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CASO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO FÚTIL – INVIALIDADE – AS QUALIFICADORAS APENAS PODEM SER EXCLUÍDAS NA FASE DE PRONÚNCIA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – RECURSO DESPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER.

A pronúncia constitui-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo eg. Tribunal do Júri, com fulcro no princípio do in dubio pro societate e por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, uma vez que o exame exauriente das peculiaridades fáticas e das múltiplas versões existentes nos autos incumbe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

[\(N.U 1001581-89.2021.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTES PRONUNCIADOS COMO INCURSOS NO ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL – INCONFORMISMO – PLEITO PELA DESPRONÚNCIA –



POSSIBILIDADE – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL PARA SUBMETER UM ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE QUALQUER CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU QUE NÃO INTERPÔS RECURSO – DETERMINAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO PROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e, indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri” (HC n. 746.873/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). “Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular” (AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros agentes.

[\(N.U 0011132-67.2008.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL] - VEREDITO CONDENATÓRIO – JULGAMENTO CONTRARIO A PROVA DOS AUTOS POR NÃO ESTAR DEMONSTRADO O MOTIVO FÚTIL - PEDIDO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO - RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - AMPARO EM DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES - ENTENDIMENTO DO STJ - ARESTO DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO.

As qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri “somente podem ser excluídas quando forem absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, de modo a se preservar a competência constitucional” (STJ, HC nº 182.153/DF).

“No recurso de apelação criminal interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, com fundamento legal no artigo 593, inciso III, alínea ‘d’, do Código de Processo Penal, somente é cabível ao Tribunal ad quem analisar a existência ou não de suporte probatório a embasar a decisão tomada pelos jurados, de modo que, coexistindo nos autos versões opostas - inclusive no que tange às qualificadoras - e havendo coerência na escolha de



uma delas pelo Conselho de Sentença, não é possível a cassação da decisão, por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da Constituição Federal). Intelecção do Enunciado Orientativo n.º 13 da TCCR do TJMT.” (AP NU 0000953-16.2011.8.11.0092).

[\(N.U 1000632-65.2020.8.11.0021, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV E VI, § 2º-A, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A CONDUTA DOLOSA DO AGENTE – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI OU DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO EVIDENCIADA NAS PROVAS AMEALHADAS – DECOTE DAS QUALIFICADORAS INVIÁVEL – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A existência de fortes indícios da autoria delitiva inviabiliza a absolvição sumária ou a despronúncia do acusado, que, por deferência constitucional, deve ser submetido ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá apresentar todas as teses que tenham pertinência com a imputação penal.

“Só se legitima o reconhecimento da desistência voluntária quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que o acusado desistiu voluntariamente de sua ação delitiva, hipótese esta que não se vislumbra no caso em exame” (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0338.16.002154-3/001).

A desclassificação só é admitida nos casos em que está fartamente demonstrado que o agente agiu sem a intenção de matar, com o propósito de cometer crime diverso daquele descrito na peça acusatória. caso contrário, cabe ao tribunal popular avaliar o caso.

“O homicídio motivado, em tese, por ciúmes pode caracterizar futilidade (STJ, REsp nº 1743740/MG), razão pela qual “cabe ao Conselho de Sentença analisar se o contexto trazido aos autos autoriza a qualificação do ciúme como motivo fútil”” (TJ/MT, N.U 1011042-17.2021.8.11.0000).

A qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, deve ser preservada quando as provas indicam que o acusado agiu de maneira insidiosa e criou situação que era imprevisível para a vítima, de modo que ela se viu impossibilitada de oferecer resistência.

“A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.454.781/SP).

O feminicídio tem natureza objetiva, o que permite sua coexistência com outras circunstâncias que qualificam o crime de homicídio.



“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do tribunal do júri” (incidente de uniformização de jurisprudência nº 101532/2015, disponibilizado no dje edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017).

[\(N.U 1023762-41.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 20/11/2022\)](#)

 RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTES PRONUNCIADOS COMO INCURSOS NO ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL – INCONFORMISMO – PLEITO PELA DESPRONÚNCIA – POSSIBILIDADE – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL PARA SUBMETER UM ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE QUALQUER CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU QUE NÃO INTERPÔS RECURSO – DETERMINAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO PROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e, indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri” (HC n. 746.873/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). “Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular” (AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros agentes.

[\(N.U 0011132-67.2008.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 23/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISO VI, C/C §2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE ANIMUS NE-CANDI – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE



AUTORIA DE CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A PRONÚNCIA – TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – AVALIAÇÃO DO DOLO DO AGENTE – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A decisão de pronúncia é ato de natureza provisória, onde se realiza mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo o juízo de certeza necessário para a condenação, porquanto estando a materialidade demonstrada e evidenciando-se prova indiciária da autoria o julgador singular determina que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

“A tese de desclassificação do delito em virtude da desistência voluntária não merece prosperar, uma vez que, havendo indícios de que o recorrente agiu com animus necandi, é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo do agente” (TJMG - Rec. em Sentido Estrito 1.0024.14.289981-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

[\(N.U 0031855-24.2019.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV E VI, § 2º-A, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A CONDUTA DOLOSA DO AGENTE – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI OU DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO EVIDENCIADA NAS PROVAS AMEALHADAS – DECOTE DAS QUALIFICADORAS INVIÁVEL – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A existência de fortes indícios da autoria delitiva inviabiliza a absolvição sumária ou a despronúncia do acusado, que, por deferência constitucional, deve ser submetido ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá apresentar todas as teses que tenham pertinência com a imputação penal.

“Só se legitima o reconhecimento da desistência voluntária quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que o acusado desistiu voluntariamente de sua ação delitiva, hipótese esta que não se vislumbra no caso em exame” (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0338.16.002154-3/001).

A desclassificação só é admitida nos casos em que está fartamente demonstrado que o agente agiu sem a intenção de matar, com o propósito de cometer crime diverso daquele descrito na peça acusatória. caso contrário, cabe ao tribunal popular avaliar o caso.



“O homicídio motivado, em tese, por ciúmes pode caracterizar futilidade (STJ, REsp nº 1743740/MG), razão pela qual “cabe ao Conselho de Sentença analisar se o contexto trazido aos autos autoriza a qualificação do ciúme como motivo fútil”” (TJ/MT, N.U 1011042-17.2021.8.11.0000).

A qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, deve ser preservada quando as provas indicam que o acusado agiu de maneira insidiosa e criou situação que era imprevisível para a vítima, de modo que ela se viu impossibilitada de oferecer resistência.

“A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.454.781/SP).

O feminicídio tem natureza objetiva, o que permite sua coexistência com outras circunstâncias que qualificam o crime de homicídio.

“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do tribunal do júri” (incidente de uniformização de jurisprudência nº 101532/2015, disponibilizado no dje edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017).

[N.U 1023762-41.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 20/11/2022](#)



RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTES PRONUNCIADOS COMO INCURSOS NO ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL – INCONFORMISMO – PLEITO PELA DESPRONÚNCIA – POSSIBILIDADE – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL PARA SUBMETTER UM ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE QUALQUER CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU QUE NÃO INTERPÔS RECURSO – DETERMINAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO PROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e, indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri” (HC n. 746.873/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). “Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não



têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular” (AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros agentes.

[\(N.U 0011132-67.2008.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL – VEREDITO CONDENATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – NULIDADES REJEITADAS – CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS IDENTIFICADA NO CASO CONCRETO – NOVO JULGAMENTO IMPPOSITIVO – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO AO RÉU EM JULGAMENTO ANTERIOR – REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSTADOS NO HABEAS CORPUS – RECURSO PROVIDO.

“A não interposição de recurso, voluntário por sua própria natureza, não implica, por si só, em ausência de defesa técnica, afastando, assim a alegação de nulidade” [...] (STJ, AgRg no HC 694.209/SC).

“Não há falar em nulidade por deficiência de defesa técnica, em razão da mera discordância do atual advogado do réu com o causídico que o precedeu, sobretudo quando os documentos dos autos apontam que o patrono anterior desempenhou de forma efetiva suas funções” (STJ, RHC n. 137.890/CE).

“O artigo 571, I, do CPP, estabelece que as nulidades ocorridas na fase da instrução, nos processos de competência do Tribunal do Júri, devem ser suscitadas até as alegações finais, antes do fim da 1ª etapa do procedimento, havendo preclusão quando a arguição acontece apenas após a chamada preclusão pro judicato, ou seja, depois da solução definitiva sobre a pronúncia” (STJ, AgRg no HC n. 705.762/SP).

[\(N.U 0004477-42.2019.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISO VI, C/C §2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE ANIMUS NE-CANDI – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A PRONÚNCIA – TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – AVALIAÇÃO DO DOLO DO AGENTE – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.



A decisão de pronúncia é ato de natureza provisória, onde se realiza mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo o juízo de certeza necessário para a condenação, porquanto estando a materialidade demonstrada e evidenciando-se prova indiciária da autoria o julgador singular determina que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

“A tese de desclassificação do delito em virtude da desistência voluntária não merece prosperar, uma vez que, havendo indícios de que o recorrente agiu com animus necandi, é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo do agente” (TJMG - Rec. em Sentido Estrito 1.0024.14.289981-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

[\(N.U 0031855-24.2019.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DESCLASSIFICADO PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PEDIDO DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A SUSTENTAR A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR A EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – RECURSO DESPROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER.

As provas carreadas aos autos permitem que seja reconhecida de plano a desclassificação para o delito de lesão corporal, pois não há razoabilidade mínima para que se admita a tentativa de homicídio qualificado, em virtude da ausência de elementos que pudessem indicar a presença de animus necandi na conduta do recorrido, de modo que a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal se apresenta como a medida mais adequada.

[\(N.U 0020715-71.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 23/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL - PRONÚNCIA - MOTIVO FÚTIL NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS - AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ACÓRDÃO DO TJMT - ENUNCIADO CRIMINAL 2 DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO.

“As qualificadoras somente podem ser afastadas em crimes da competência do Tribunal do Júri, quando manifestamente improcedentes, pois, não se admite impedir o conhecimento e decisão do Conselho de Sentença, juiz



natural da causa, sobre questão controvertida sobre os fatos narrados na denúncia, principalmente se originada de desentendimento anterior ao crime, se houver indícios de que a desinteligência iniciou-se por motivo de somenos importância.” (TJMT, RSE nº 137979/2017)

“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri” (TJMT, Enunciado Criminal 2).

[\(N.U 0000980-74.2008.8.11.0101, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 25/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL – VEREDITO CONDENATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – NULIDADES REJEITADAS – CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS IDENTIFICADA NO CASO CONCRETO – NOVO JULGAMENTO IMPPOSITIVO – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO AO RÉU EM JULGAMENTO ANTERIOR – REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSTADOS NO HABEAS CORPUS – RECURSO PROVIDO.

“A não interposição de recurso, voluntário por sua própria natureza, não implica, por si só, em ausência de defesa técnica, afastando, assim a alegação de nulidade” [...] (STJ, AgRg no HC 694.209/SC).

“Não há falar em nulidade por deficiência de defesa técnica, em razão da mera discordância do atual advogado do réu com o causídico que o precedeu, sobretudo quando os documentos dos autos apontam que o patrono anterior desempenhou de forma efetiva suas funções” (STJ, RHC n. 137.890/CE).

“O artigo 571, I, do CPP, estabelece que as nulidades ocorridas na fase da instrução, nos processos de competência do Tribunal do Júri, devem ser suscitadas até as alegações finais, antes do fim da 1ª etapa do procedimento, havendo preclusão quando a arguição acontece apenas após a chamada preclusão pro judicato, ou seja, depois da solução definitiva sobre a pronúncia” (STJ, AgRg no HC n. 705.762/SP).

[\(N.U 0004477-42.2019.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISO VI, C/C §2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE ANIMUS NE-CANDI – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA



A PRONÚNCIA – TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – AVALIAÇÃO DO DOLO DO AGENTE – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A decisão de pronúncia é ato de natureza provisória, onde se realiza mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo o juízo de certeza necessário para a condenação, porquanto estando a materialidade demonstrada e evidenciando-se prova indiciária da autoria o julgador singular determina que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

“A tese de desclassificação do delito em virtude da desistência voluntária não merece prosperar, uma vez que, havendo indícios de que o recorrente agiu com animus necandi, é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo do agente” (TJMG - Rec. em Sentido Estrito 1.0024.14.289981-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

[\(N.U 0031855-24.2019.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DESCLASSIFICADO PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PEDIDO DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A SUSTENTAR A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR A EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – RECURSO DESPROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER.

As provas carreadas aos autos permitem que seja reconhecida de plano a desclassificação para o delito de lesão corporal, pois não há razoabilidade mínima para que se admita a tentativa de homicídio qualificado, em virtude da ausência de elementos que pudessem indicar a presença de animus necandi na conduta do recorrido, de modo que a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal se apresenta como a medida mais adequada.

[\(N.U 0020715-71.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 23/11/2022\)](#)



APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE FOGO (ART. 121, § 2º, INCISO II E III) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DOSIMETRIA DA PENA – ATENUANTE DA CONFISSÃO – RECONHECIMENTO DEVIDO – COMPENSA-



ÇÃO INTEGRAL – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – POSSIBILIDADE – DOSIMETRIA REAJUSTADA – PENA REDUZIDA – RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

Nos casos de competência do Tribunal do Júri, considerando a dificuldade de se precisar a imprescindibilidade da confissão para a formação do juízo condenatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que para o reconhecimento da atenuante da confissão, basta que o tema tenha sido debatido em plenário ou suscitado pelo réu em seu interrogatório.

É devida a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ainda que a última tenha sido parcial ou qualificada.

[\(N.U 1001362-75.2021.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – PLEITO PELA DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA DE VERSÕES – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CASO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO FÚTIL – INVIALIBILIDADE – AS QUALIFICADORAS APENAS PODEM SER EXCLUÍDAS NA FASE DE PRONÚNCIA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – RECURSO DESPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER.

A pronúncia constitui-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo eg. Tribunal do Júri, com fulcro no princípio do in dubio pro societate e por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, uma vez que o exame exauriente das peculiaridades fáticas e das múltiplas versões existentes nos autos incumbe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

[\(N.U 1001581-89.2021.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] E PORTE ILEGAL



DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – pronúncia – AUSÊNCIA DE DOLO PARA A PRONÚNCIA; MOTIVAÇÃO FÚTIL NÃO COMPROVADA; DISPARO NAS COSTAS NÃO EVIDENCIA DIFICULDADE DE DEFESA DA VÍTIMA; CRIME PRATICADO SEM RELAÇÃO COM A CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO DA VÍTIMA; ABSORÇÃO DO PORTE DE ARMA – PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO, AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E ABSORÇÃO DO PORTE DE ARMA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - VERSÃO DO RECORRENTE CONTRAPOSTA EM JUÍZO PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS – DISPARO DE ARMA DE FOGO NA REGIÃO MÉDIA DAS COSTAS – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS APÓS O PRIMEIRO DISPARO – POSSIBILIDADE DO DOLO DE MATAR - JULGADOS DO STJ E TJMT – PRONÚNCIA MANTIDA – inconformismo com fim de relacionamento – SENTIMENTO PESSOAL FORTE – INTENÇÃO SUICIDA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – ARESTO DO TJMT – QUALIFICADORA AFASTADA – recurso que dificultou a defesa da vítima – disparo nas costas – suporte em elemento fático – QUALIFICADORA não manifestamente improcedente – lição doutrinária – enunciado criminal 2 do tjmt – feminicídio – RELACIONAMENTO AMOROSO DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - CONSUNÇÃO – ARMA DE FOGO ADQUIRIDA ANTES DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO – POSSIBILIDADE DE CONDUTAS AUTÔNOMAS – TESE DE ABSORÇÃO A SER SUBMETIDA A JULGAMENTO POPULAR – JULGADO DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FUTIL.

A pronúncia não exige juízo de certeza, apenas encerra a fase do juízo de admissibilidade da acusação “sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate” (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR), não obstante o Juiz deve “atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade” (Walfrido Cunha Campos, Tribunal do Júri, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140 e 141) e “não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do in dubio pro societate, submeter todo e qualquer acusado ao julgamento” pelo Conselho de Sentença” (TJMT, RSE 1003671-70.2019.8.11.0000; RSE 1006146-96.2019.8.11.0000).

O disparo de arma de fogo nas costas e próximo a órgãos vitais pode evidenciar a intenção homicida (STJ, AREsp nº 1781797).

Se os elementos de convicção denotam a possibilidade do dolo de matar, a desclassificação para lesão corporal [grave ou gravíssima] não se apresenta verossímil e o fato deve ser submetido ao Tribunal do Júri (TJMT, RSE 0004436-78.2005.8.11.0055).

“A ausência do dolo de matar deve ser clara, inequívoca, versão uníssona nos autos, para ser reconhecida. Não sendo estreme de dúvidas, como ocorre in casu, deve levar a pronúncia do recorrente, uma vez que somente nesta hipótese ficará resguardada a garantia constitucional de que todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri” (TJMT, RSE nº 16127/2015).

“Inviável a desclassificação do delito imputado para o de lesão corporal sem a apreciação do Conselho de Sentença, porque não apresentado nos autos prova cabal capaz de afastar o animus necandi do recorrente, revelando-se



prudente que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, instância competente para decidir soberanamente o caso” (TJMT, RSE nº 128176/2012). No mesmo sentido: TJMT, RSE 1000237-39.2020.8.11.0000; RSE 1004426-26.2021.8.11.0000.

A futilidade ocorre quando o crime é praticado por motivo de “somenos importância, insignificante, desproporcional, ínfimo, banal, que seja desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada” (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 209).

A reação ao fim de um relacionamento amoroso pode resultar em um estado de espírito penoso, perda do interesse pelo mundo externo ou de adotar um novo objetivo de vida e a sensação de que “deixar o outro ir é deixar-se perder” (FREUD, Sigmund. Luto e melancolia (1917). In: A história do movimento psicanalítico: artigos sobre metapsicologia e outros trabalhos (1914-1916). Direção-geral da tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 249/263).

“O [...] inconformismo com o término do relacionamento amoroso, embora injustos e moralmente reprováveis, constituem sentimento pessoal, forte, que pode gerar descontrole emocional e impulsionar o agente ao crime, não caracterizando motivo fútil” (TJMT, AP 0000026-31.2013.8.11.0011).

O emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido tem suporte em elemento fático [disparo de arma de fogo pelas costas], “cabendo ao Júri aceitá-la ou não, conforme for examinado e discutido em Plenário” (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado - editora Atlas - 5ª ed. São Paulo, 2004, p. 921).

“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri” (TJMT, Enunciado Criminal 2).

“A qualificadora do feminicídio, somente será descartada da pronúncia, quando não possuir qualquer intimidade com os elementos que equipam a instrução” (TJTM, RSE 1000626-53.2022.8.11.0000).

“O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção da menos grave pela mais danosa. [...]. Incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto. [...]. Existindo a possibilidade de que os crimes de porte ilegal de arma e tentativa de homicídio [...] se afigurem absolutamente autônomos, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção” (STJ, REsp nº 840.814/DF).

[\(N.U 1025450-04.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 08/11/2022, Publicado no DJE 08/11/2022\)](#)



HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI –



DIREITO DE PRESENÇA FÍSICA DO ACUSADO – GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DO ALEGADO SURTO DE COVID-19 NA UNIDADE PRISIONAL – POSSÍVEL INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS – AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA – MERA SUPOSIÇÃO OU CONJECTURA – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

Deve ser assegurada a presença física do réu na sessão plenária do Tribunal de Júri, para que seja garantida a plenitude da defesa, notadamente ante a ausência de surto de COVID-19 na Unidade Prisional onde se encontra. À minguada de base empírica a evidenciar risco concreto de intimidação ou de falta de isenção do Corpo de Jurados, havendo apenas mera suposição ou conjectura de possível temor em razão do propalado envolvimento do acusado com organização criminosa, deve ser assegurado o direito de presença física do réu na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, admitindo-se a realização de forma híbrida em situações excepcionalíssimas.

[\(N.U 1020490-77.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 08/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – IMPERTINÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASAM A DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR – DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA – INVIABILIDADE – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – EXCLUSÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO – INVIABILIDADE – PENA SUPERIOR A DOIS ANOS – GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – INCOMPATIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO RÉU NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não há afronta ao princípio da dialeticidade se as razões recursais permitem extrair os fundamentos de fato e de direito pelos quais a defesa busca a reforma da decisão investida.

As decisões do Conselho de Sentença são consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos somente quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. Existindo nos autos duas versões, e escolhida uma delas pelos jurados, não há como desconstituir a decisão do Júri.

Não há qualquer reparo a ser operado na dosimetria do réu quando o juiz singular fixa a pena no mínimo legal.

“O cometimento de crime contextualizadamente grave (...) com imposição de pena superior a dois anos de reclusão demonstra que o policial, praça da polícia militar, não é digno da graduação, porquanto denota seu manifesto desrespeito para com a Administração Pública, devendo ser excluído das fileiras da Polícia Militar, sendo irrelevante, na hipótese em referência, o decurso do tempo e a existência de notas de elogios ao representado.” (TJMT,



N.U 1014136-70.2021.8.11.0000, GILBERTO GIRALDELLI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, 22/02/2022)

[\(N.U 0000125-13.2000.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 10/11/2022\)](#)

 **HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DIREITO DE PRESENÇA FÍSICA DO ACUSADO – GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DO ALEGADO SURTO DE COVID-19 NA UNIDADE PRISIONAL – POSSÍVEL INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS – AUSÊNCIA DE BASE EMPIRICA – MERA SUPOSIÇÃO OU CONJECTURA – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.**

Deve ser assegurada a presença física do réu na sessão plenária do Tribunal de Júri, para que seja garantida a plenitude da defesa, notadamente ante a ausência de surto de COVID-19 na Unidade Prisional onde se encontra. À míngua de base empírica a evidenciar risco concreto de intimidação ou de falta de isenção do Corpo de Jurados, havendo apenas mera suposição ou conjectura de possível temor em razão do propalado envolvimento do acusado com organização criminosa, deve ser assegurado o direito de presença física do réu na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, admitindo-se a realização de forma híbrida em situações excepcionalíssimas.

[\(N.U 1020490-77.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 04/11/2022\)](#)

 **HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DIREITO DE PRESENÇA FÍSICA DO ACUSADO – GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DO ALEGADO SURTO DE COVID-19 NA UNIDADE PRISIONAL – POSSÍVEL INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS – AUSÊNCIA DE BASE EMPIRICA – MERA SUPOSIÇÃO OU CONJECTURA – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.**

Deve ser assegurada a presença física do réu na sessão plenária do Tribunal de Júri, para que seja garantida a plenitude da defesa, notadamente ante a ausência de surto de COVID-19 na Unidade Prisional onde se encontra.



À míngua de base empírica a evidenciar risco concreto de intimidação ou de falta de isenção do Corpo de Jurados, havendo apenas mera suposição ou conjectura de possível temor em razão do propalado envolvimento do acusado com organização criminosa, deve ser assegurado o direito de presença física do réu na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, admitindo-se a realização de forma híbrida em situações excepcionalíssimas.

[\(N.U 1020490-77.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 04/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, II E III, C/C ART. 14, II) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL, POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI – DÚVIDA QUE IMPEDE A DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE VERSÃO UNÂNIME E CRISTALINA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A desclassificação do delito de competência do Tribunal do Júri durante a fase de *judicium accusationis* exige prova unânime, cabal e cristalina, apontando para uma única solução.

Havendo indícios da presença de *animus necandi*, não há falar em desclassificação para delito de competência diversa do Tribunal do Júri.

[\(N.U 1008250-85.2022.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 04/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISOS II, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPROCEDÊNCIA – DÚVIDAS ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA APRECIÇÃO – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS – PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase, não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão



porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é permitido se as provas orais e documentais apontem para a manifesta improcedência, pois compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

[\(N.U 0000010-98.2019.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 08/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISOS II, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPROCEDÊNCIA – DÚVIDAS ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA APRECIACÃO – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS – PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase, não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é permitido se as provas orais e documentais apontem para a manifesta improcedência, pois compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

[\(N.U 0000010-98.2019.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 04/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, II E III, C/C ART. 14, II) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL, POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI – DÚVIDA QUE IMPEDE A DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE VERSÃO UNÂNIME E CRISTALINA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.



A desclassificação do delito de competência do Tribunal do Júri durante a fase de *judicium accusationis* exige prova unânime, cabal e cristalina, apontando para uma única solução.

Havendo indícios da presença de *animus necandi*, não há falar em desclassificação para delito de competência diversa do Tribunal do Júri.

[\(N.U 1008250-85.2022.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 08/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISOS II, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPROCEDÊNCIA – DÚVIDAS ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA APRECIACÃO – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS – PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase, não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao *animus necandi*, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é permitido se as provas orais e documentais apontem para a manifesta improcedência, pois compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

[\(N.U 0000010-98.2019.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 04/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, II E III, C/C ART. 14, II) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL, POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI – DÚVIDA QUE IMPEDE A DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE VERSÃO UNÂNIME E CRISTALINA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.



A desclassificação do delito de competência do Tribunal do Júri durante a fase de *judicium accusationis* exige prova unânime, cabal e cristalina, apontando para uma única solução.

Havendo indícios da presença de *animus necandi*, não há falar em desclassificação para delito de competência diversa do Tribunal do Júri.

[\(N.U 1008250-85.2022.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 08/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] - VEREDITO CONDENATÓRIO - QUESITOS REFERENTES AS QUALIFICADORAS GENÉRICOS E REPRI-MENDA EXAGERADA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - QUESITAÇÃO - QUALIFICADORAS - PROPOSIÇÕES AFIRMATIVAS, SIMPLES E DISTINTAS - CORRESPONDÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA - EVENTUAIS IRREGULARIDADES/NULIDADES NÃO ARGUIDAS DURANTE A SES-SÃO DE JULGAMENTO - PRECLUSÃO - CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVOS E CON-SEQUÊNCIAS DO CRIME - VALORAÇÕES NEGATIVAS PRESERVADAS – EXASPERAÇÃO DA PENA - 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA VETOR NEGATIVO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REDU-ÇÃO DA PENA - 1/6 (UM SEXTO) - PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDI-CIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME INICIAL FECHADO – JULGADOS DO STJ E TJMT - RECURSO DESPROVIDO.

“há que se falar em nulidade por deficiência na redação de quesito, se elaborado de forma clara e em conso-nância com a decisão de pronúncia” (TJMT, Ap n° 52400/2014).

Eventuais irregularidades/nulidades de julgamento pelo Tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois de ocor-rem, na forma do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão temporal (STF, HC n° 73112/MG; TJMT, AP n° 18810/2018; TJMT, AP NU 0000831-26.2009.8.11.0010).

A incidência de mais de uma qualificadora, reconhecida pelo Conselho de Sentença [motivo torpe, meio cruel, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio], autoriza a utilização de três delas - motivo torpe, meio cruel, e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima - para majorar a pena-base (STJ, HC n° 542.909/ES).

As consequências do crime autorizam a elevação da pena basilar, “vez que a vítima perdeu a vida ainda jovem, com apenas 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime” (STJ, REsp n° 1.747.823/RS).

O c. STJ tem entendido razoável e proporcional a exasperação da pena em “1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa” (STJ, AgRg nos EDcl no HC 664.841/RJ).

A atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65 III, ‘d’) enseja a redução da pena em 1/6 (um sexto), conforme posição jurisprudencial do c. STJ (AgRg no HC 562.074/MS).



A pena imposta - superior a 8 (oito) anos - e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, “a”).

[\(N.U 0004986-70.2019.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 10/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA TRÊS VÍTIMAS, QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP) – PRELIMINAR – AUSÊNCIA NO INTERROGATÓRIO - OFENSA AO ART. 185 CPP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU EM AUDIÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS A DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A SUA EXCLUSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento do pleito defensivo acerca do indeferimento da oitiva do recorrente, acarretaria indevido tumulto e um injustificado retrocesso na marcha processual, reabrindo-se a fase instrutória, somente porque, após ausência injustificada em audiência, a defesa, em sede de memoriais, pede a oitiva de réu que tivera a oportunidade de comparecer em Juízo, não o fazendo quando lhe era possível, pois se encontrava em liberdade.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

A exclusão das qualificadoras na fase da pronúncia só é autorizada quando há evidente dissonância do conjunto fático-probatório, porquanto o momento da pronúncia configura-se como mero juízo de admissibilidade da acusação.

[\(N.U 0016802-23.2007.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 08/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – IMPERTINÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASAM A DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR – DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA – INVIABILIDADE – PENA FIXADA



NO MÍNIMO LEGAL – EXCLUSÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO – INVIABILIDADE – PENA SUPERIOR A DOIS ANOS – GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – INCOMPATIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO RÉU NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não há afronta ao princípio da dialeticidade se as razões recursais permitem extrair os fundamentos de fato e de direito pelos quais a defesa busca a reforma da decisão investivada.

As decisões do Conselho de Sentença são consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos somente quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. Existindo nos autos duas versões, e escolhida uma delas pelos jurados, não há como desconstituir a decisão do Júri.

Não há qualquer reparo a ser operado na dosimetria do réu quando o juiz singular fixa a pena no mínimo legal.

“O cometimento de crime contextualizadamente grave (...) com imposição de pena superior a dois anos de reclusão demonstra que o policial, praça da polícia militar, não é digno da graduação, porquanto denota seu manifesto desrespeito para com a Administração Pública, devendo ser excluído das fileiras da Polícia Militar, sendo irrelevante, na hipótese em referência, o decurso do tempo e a existência de notas de elogios ao representado.” (TJMT, N.U 1014136-70.2021.8.11.0000, GILBERTO GIRALDELLI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, 22/02/2022)

[\(N.U 0000125-13.2000.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] - VEREDITO CONDENATÓRIO - QUESITOS REFERENTES AS QUALIFICADORAS GENÉRICOS E REPRI-MENDA EXAGERADA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - QUESITAÇÃO - QUALIFICADORAS - PROPOSIÇÕES AFIRMATIVAS, SIMPLES E DISTINTAS - CORRESPONDÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA - EVENTUAIS IRREGULARIDADES/NULIDADES NÃO ARGUIDAS DURANTE A Sessão DE JULGAMENTO - PRECLUSÃO - CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VALORAÇÕES NEGATIVAS PRESERVADAS – EXASPERAÇÃO DA PENA - 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA VETOR NEGATIVO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REDUÇÃO DA PENA - 1/6 (UM SEXTO) - PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME INICIAL FECHADO – JULGADOS DO STJ E TJMT - RECURSO DESPROVIDO.

Não “há que se falar em nulidade por deficiência na redação de quesito, se elaborado de forma clara e em consonância com a decisão de pronúncia” (TJMT, Ap nº 52400/2014).



Eventuais irregularidades/nulidades de julgamento pelo Tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, na forma do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão temporal (STF, HC nº 73112/MG; TJMT, AP nº 18810/2018; TJMT, AP NU 0000831-26.2009.8.11.0010).

A incidência de mais de uma qualificadora, reconhecida pelo Conselho de Sentença [motivo torpe, meio cruel, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio], autoriza a utilização de três delas - motivo torpe, meio cruel, e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima - para majorar a pena-base (STJ, HC nº 542.909/ES).

As consequências do crime autorizam a elevação da pena basilar, “vez que a vítima perdeu a vida ainda jovem, com apenas 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime” (STJ, REsp nº 1.747.823/RS).

O c. STJ tem entendido razoável e proporcional a exasperação da pena em “1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa” (STJ, AgRg nos EDcl no HC 664.841/RJ).

A atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65 III, ‘d’) enseja a redução da pena em 1/6 (um sexto), conforme posição jurisprudencial do c. STJ (AgRg no HC 562.074/MS).

A pena imposta - superior a 8 (oito) anos - e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, “a”).

[N.U 0004986-70.2019.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/11/2022, Publicado no DJE 08/11/2022](#)



➤ SEGUNDA CÂMARA



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FRAUDE PROCESSUAL – PRONÚNCIA – PRELIMINAR MINISTERIAL – DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEFESA APENAS EM FASE RECURSAL – VIABILIDADE – PRODUÇÃO DE PROVAS QUE DEVE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL – NÃO OCORRÊNCIA – ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A ACUSADA AGIU DOLOSAMENTE – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENCONTRAM RESPALDO EM ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DA ACUSADA – DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE EVENTUAL PENA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A decisão de pronúncia retrata mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, razão pela qual exige a certeza quanto à materialidade delitiva e a mera probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

Comprovada a materialidade do crime, existindo indícios suficientes da autoria delitiva e indicativos de que a ré agiu dolosamente, inviável a desclassificação da conduta, mostrando-se imperiosa a manutenção da pronúncia, especialmente porque não evidenciada de forma irrefutável a tese atinente à desistência voluntária.

Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Não é possível a instauração de incidente de insanidade mental, se inexistem nos autos elementos que possam gerar dúvida relevante sobre a integridade mental da acusada.

[\(N.U 1031033-67.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 30/11/2022\)](#)





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2.º, INC. II, III E IV, DO CP – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA DE UM DOS RECORRENTES – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS – FATO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUIZ NATURAL DA CAUSA, QUE É O TRIBUNAL DO JÚRI – 2. VINDICADA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO OUTRO RECORRENTE SOB O VIÉS DA LEGÍTIMA DEFESA – INVIABILIDADE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONTROVERTIDA NO ACERVO PROBATÓRIO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – 3.

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FRAUDE PROCESUAL – PRONÚNCIA – PRELIMINAR MINISTERIAL – DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEFESA APENAS EM FASE RECURSAL – VIABILIDADE – PRODUÇÃO DE PROVAS QUE DEVE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL – NÃO OCORRÊNCIA – ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A ACUSADA AGIU DOLOSAMENTE – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENCONTRAM RESPALDO EM ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIEZ MENTAL DA ACUSADA – DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE EVENTUAL PENA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A decisão de pronúncia retrata mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, razão pela qual exige a certeza quanto à materialidade delitiva e a mera probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

Comprovada a materialidade do crime, existindo indícios suficientes da autoria delitiva e indicativos de que a ré agiu dolosamente, inviável a desclassificação da conduta, mostrando-se imperiosa a manutenção da pronúncia, especialmente porque não evidenciada de forma irrefutável a tese atinente à desistência voluntária.



Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Não é possível a instauração de incidente de insanidade mental, se inexistem nos autos elementos que possam gerar dúvida relevante sobre a integridade mental da acusada.

[\(N.U 1031033-67.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 30/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. REQUERIDA A DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA MATERIAL DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO VISANDO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO MOTIVO FÚTIL – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS REFERIDAS CAUSAS QUALITATIVAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISUM MANTIDO – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia de um dos recorrentes, porquanto restaram presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal fundados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que o decisum retrata mero juízo de admissibilidade da acusação, isso significando afirmar que eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença.

2. A exclusão de qualificadora do delito de homicídio somente é permitida quando for manifestamente improcedente; impondo-se ressaltar, outrossim, que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da referida causa modificadora de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 0002210-37.2012.8.11.0029, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 29/11/2022, Publicado no DJE 02/12/2022\)](#)



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – RECURSO DO SEGUNDO APELANTE: – 1. PRELIMINAR: NULIDADE DO JULGAMENTO POR UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE – ROL TAXATIVO DO ART. 478, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA –



REJEIÇÃO – 2. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DESTES AUTOS PELO NÃO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – INOCORRÊNCIA – TESES DEFENSIVAS RECHAÇADAS PELO JÚRI COM APOIO EM PROVAS – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS AO JÚRI – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE: – 3. PRETENDIDA REFORMA DA PENA BASILAR – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – PENA INICIAL MANTIDA – 4. ALMEJADO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE, AINDA QUE O SEGUNDO APELANTE TENHA APRESENTADO TESES ESCULPANTES – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 5. POSTULADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NO EVENTUAL RECRUDESCIMENTO NO RECURSO DE APELAÇÃO – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA DESPROVIDA – PREJUDICIALIDADE – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTEMPORANEIDADE – ACUSADO QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE HÁ MAIS DE UMA DÉCADA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO – ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ILEGALIDADE DA PRISÃO AUTOMÁTICA – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 6. PRELIMINAR DO SEGUNDO APELANTE REJEITADA, E, NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A simples menção da existência de antecedentes criminais de réus no plenário não configura qualquer vício processual, eis que perante o Tribunal do Júri vigora o princípio da livre convicção, trazendo como consequência a ampla abrangência de argumentos a serem expostos pelas partes. Além disso, o art. 478 do Código de Processo Penal não contempla a aventada ilegalidade, e, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, seu rol é taxativo.

2. É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que os julgadores leigos avaliam os elementos de prova que lhe são disponibilizados conforme a íntima convicção de cada um, mormente quando inexistem elementos que deem suporte a propalada legítima defesa e/ou homicídio privilegiado, devendo, dessa forma, ser observada a soberania das suas decisões, consoante preconiza o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

3. Conquanto formulado pedido de majoração da pena basilar pelo Ministério Público, da reanálise da dosimetria da pena não se verifica ilegalidades, erros ou injustiças, daí por que a pena inicial deve ser mantida tal como consta da sentença condenatória.

4. A confissão qualificada ou parcial, ainda que retratada em juízo, deve acarretar a atenuação da pena, desde que utilizada como elemento de convicção do julgador. E, no caso do Tribunal do Júri, no qual, como se sabe, os juízes



leigos não fundamentam suas convicções, basta que o agente admita ter sido o autor do crime em apuração, confessando sua autoria delitiva, ainda que somente na fase inquisitiva, desde que o interrogatório tenha sido lido em plenário, ou que tenha agregado à confissão teses defensivas discriminantes exculpantes ou que importem em redução de pena, não se fazendo necessário que informe ter praticado uma conduta que se subsuma perfeitamente ao tipo penal imputado à sua pessoa, para ver reconhecida a referida atenuante.

5. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da pretensão do primeiro apelante que visava à determinação do início da execução provisória do segundo apelante, ou a decretação da sua prisão preventiva, com base no pedido de majoração de pena que foi desprovido. Ainda que assim não fosse, as decisões que decretam a prisão preventiva e/ou a mantem devem estar fundamentadas em uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conjugadas com a novel redação do art. 313 do referido Codex, o que não é o caso em análise em que o acusado respondeu a ação penal em liberdade por mais de uma década.

Além disso, “o STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão”.(STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 714.884/SP).

6. Preliminar do segundo apelante rejeitada. No mérito, recursos desprovidos.

[\(N.U 0017300-40.2010.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 29/11/2022, Publicado no DJE 06/12/2022\)](#)

 RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – RECURSO DO SEGUNDO APELANTE: – 1. PRELIMINAR: NULIDADE DO JULGAMENTO POR UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE – ROL TAXATIVO DO ART. 478, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – 2. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DESTES AUTOS PELO NÃO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – INOCORRÊNCIA – TESES DEFENSIVAS RECHAÇADAS PELO JÚRI COM APOIO EM PROVAS – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS AO JÚRI – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE: – 3. PRETENDIDA REFORMA DA PENA BASILAR – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU –



PENA INICIAL MANTIDA – 4. ALMEJADO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE, AINDA QUE O SEGUNDO APELANTE TENHA APRESENTADO TESES ESCULPANTES – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 5. POSTULADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NO EVENTUAL RECRUDESCIMENTO NO RECURSO DE APELAÇÃO – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA DESPROVIDA – PREJUDICIALIDADE – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTEMPORANEIDADE – ACUSADO QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE HÁ MAIS DE UMA DÉCADA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO – ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ILEGALIDADE DA PRISÃO AUTOMÁTICA – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 6. PRELIMINAR DO SEGUNDO APELANTE REJEITADA, E, NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A simples menção da existência de antecedentes criminais de réus no plenário não configura qualquer vício processual, eis que perante o Tribunal do Júri vigora o princípio da livre convicção, trazendo como consequência a ampla abrangência de argumentos a serem expostos pelas partes. Além disso, o art. 478 do Código de Processo Penal não contempla a aventada ilegalidade, e, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, seu rol é taxativo.

2. É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que os julgadores leigos avaliam os elementos de prova que lhe são disponibilizados conforme a íntima convicção de cada um, mormente quando inexistem elementos que deem suporte a propalada legítima defesa e/ou homicídio privilegiado, devendo, dessa forma, ser observada a soberania das suas decisões, consoante preconiza o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

3. Conquanto formulado pedido de majoração da pena basilar pelo Ministério Público, da reanálise da dosimetria da pena não se verifica ilegalidades, erros ou injustiças, daí por que a pena inicial deve ser mantida tal como consta da sentença condenatória.

4. A confissão qualificada ou parcial, ainda que retratada em juízo, deve acarretar a atenuação da pena, desde que utilizada como elemento de convicção do julgador. E, no caso do Tribunal do Júri, no qual, como se sabe, os juízes leigos não fundamentam suas convicções, basta que o agente admita ter sido o autor do crime em apuração, confessando sua autoria delitiva, ainda que somente na fase inquisitiva, desde que o interrogatório tenha sido lido em plenário, ou que tenha agregado à confissão teses defensivas discriminantes exculpantes ou que importem em redução de pena, não se fazendo necessário que informe ter praticado uma conduta que se subsuma perfeitamente ao tipo penal imputado à sua pessoa, para ver reconhecida a referida atenuante.

5. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da pretensão do primeiro apelante que visava à determinação do início da execução provisória do segundo apelante, ou a decretação da sua prisão preventiva, com base no pedido de



majoração de pena que foi desprovido. Ainda que assim não fosse, as decisões que decretam a prisão preventiva e/ou a mantem devem estar fundamentadas em uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conjugadas com a novel redação do art. 313 do referido Codex, o que não é o caso em análise em que o acusado respondeu a ação penal em liberdade por mais de uma década.

Além disso, “o STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão”.(STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 714.884/SP).

6. Preliminar do segundo apelante rejeitada. No mérito, recursos desprovidos.

[\(N.U 0017300-40.2010.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 29/11/2022, Publicado no DJE 02/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. REQUERIDA A DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA MATERIAL DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO VISANDO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO MOTIVO FÚTIL – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS REFERIDAS CAUSAS QUALITATIVAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISUM MANTIDO – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia de um dos recorrentes, porquanto restaram presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal fundados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que o decisum retrata mero juízo de admissibilidade da acusação, isso significando afirmar que eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença.

2. A exclusão de qualificadora do delito de homicídio somente é permitida quando for manifestamente improcedente; impondo-se ressaltar, outrossim, que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da referida causa modificadora de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.



[\(N.U 0002210-37.2012.8.11.0029, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 29/11/2022, Publicado no DJE 06/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA: INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – CIÊNCIA INEQUIVOCA E ANUÊNCIA DEFENSIVA COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – MANIFESTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O ÂNIMUS DE APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO – OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROVA TÉCNICA – NULIDADE INEXISTENTE – REJEIÇÃO – MÉRITO: 2. PLEITO VISANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE UM DOS RECORRENTES – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA – INACOLHIMENTO – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – DESNECESSIDADE DE PROVAS IRREFUTÁVEIS – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – 3. POSTULADO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA ALUDIDA QUALIFICADORA – 4. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61 II, H, DO CÓDIGO PENAL – ACOLHIMENTO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MATÉRIA A SER ANALISADA NO CASO DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – 5. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É descabido se falar em nulidade da perícia por suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em decorrência de não intimação dos recorrentes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, quando a defesa teve ciência inequívoca e anuiu com a realização da prova técnica, manifestando-se em sentido incompatível com o exercício da faculdade da prática desses atos, prevista no § 3º do art. 159 do Código de Processo Penal, mormente quando foi oportunizada a manifestação acerca do laudo realizado por perito oficial.

2. Deve ser mantida a pronúncia dos recorrentes, porque, na espécie, estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, consubstanciados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que a sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, eventuais



dúvidas devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento dos crimes contra a vida em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, eis que nesta fase processual prevalece o aforismo *in dubio pro societate*.

3. A exclusão de qualificadoras do delito de homicídio somente é permitida quando forem manifestamente improcedentes. Assim, havendo na denúncia a descrição de circunstância que configura a possível incidência do emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima, bem como a existência de um lastro mínimo sobre a incidência da referida causa modificadora de pena, a sua apreciação pelo Conselho de Sentença é imperativa, sob pena de se invadir a sua competência constitucional, prevista no art. 5º, XXXVIII, letras c e d, da Carta Política do Brasil.

4. Deve ser acolhido o pleito subsidiário de afastamento da agravante prevista no art. 61 II, h, do Código Penal, tendo em vista que na sentença de pronúncia o magistrado deve se ater a “declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”, nos termos do art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, razão pela qual as atenuantes e agravantes devem ficar reservadas para a fase seguinte, caso os recorrentes sejam considerados culpados pelo Tribunal do Júri, eis que guardam respeito com a aplicação da pena e deverão ser ponderadas no momento oportuno.

5. Preliminar rejeitada. E, no mérito, recurso parcialmente provido.

[\(N.U 0010757-16.2009.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 29/11/2022, Publicado no DJE 06/12/2022\)](#)



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – RECURSO DO SEGUNDO APELANTE: – 1. PRELIMINAR: NULIDADE DO JULGAMENTO POR UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE – ROL TAXATIVO DO ART. 478, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – 2. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DESTES AUTOS PELO NÃO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – INOCORRÊNCIA – TESES DEFENSIVAS RECHAÇADAS PELO JÚRI COM APOIO EM PROVAS – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS AO JÚRI – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE: – 3. PRETENDIDA REFORMA DA PENA BASILAR – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – PENA INICIAL MANTIDA – 4. ALMEJADO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE, AINDA QUE O SEGUNDO APELANTE TENHA APRESENTADO TESES ESCULPANTES – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 5. POSTULADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NO EVENTUAL RECRUESCIMENTO NO RECURSO DE



APELAÇÃO – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA DESPROVIDA – PREJUDICIALIDADE – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTEMPORANEIDADE – ACUSADO QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE HÁ MAIS DE UMA DÉCADA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO – ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ILEGALIDADE DA PRISÃO AUTOMÁTICA – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 6. PRELIMINAR DO SEGUNDO APELANTE REJEITADA, E, NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A simples menção da existência de antecedentes criminais de réus no plenário não configura qualquer vício processual, eis que perante o Tribunal do Júri vigora o princípio da livre convicção, trazendo como consequência a ampla abrangência de argumentos a serem expostos pelas partes. Além disso, o art. 478 do Código de Processo Penal não contempla a aventada ilegalidade, e, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, seu rol é taxativo.
2. É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que os julgadores leigos avaliam os elementos de prova que lhe são disponibilizados conforme a íntima convicção de cada um, mormente quando inexistem elementos que deem suporte a propalada legítima defesa e/ou homicídio privilegiado, devendo, dessa forma, ser observada a soberania das suas decisões, consoante preconiza o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.
3. Conquanto formulado pedido de majoração da pena basilar pelo Ministério Público, da reanálise da dosimetria da pena não se verifica ilegalidades, erros ou injustiças, daí por que a pena inicial deve ser mantida tal como consta da sentença condenatória.
4. A confissão qualificada ou parcial, ainda que retratada em júízo, deve acarretar a atenuação da pena, desde que utilizada como elemento de convicção do julgador. E, no caso do Tribunal do Júri, no qual, como se sabe, os juízes leigos não fundamentam suas convicções, basta que o agente admita ter sido o autor do crime em apuração, confessando sua autoria delitiva, ainda que somente na fase inquisitiva, desde que o interrogatório tenha sido lido em plenário, ou que tenha agregado à confissão teses defensivas descriminantes exculpantes ou que importem em redução de pena, não se fazendo necessário que informe ter praticado uma conduta que se subsuma perfeitamente ao tipo penal imputado à sua pessoa, para ver reconhecida a referida atenuante.
5. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da pretensão do primeiro apelante que visava à determinação do início da execução provisória do segundo apelante, ou a decretação da sua prisão preventiva, com base no pedido de majoração de pena que foi desprovido. Ainda que assim não fosse, as decisões que decretam a prisão preventiva e/ou a mantem devem estar fundamentadas em uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conjugadas com a novel redação do art. 313 do referido Codex, o que não é o caso em análise em que o acusado respondeu a ação penal em liberdade por mais de uma década.



Além disso, “o STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão”.(STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 714.884/SP).

6. Preliminar do segundo apelante rejeitada. No mérito, recursos desprovidos.

[\(N.U 0017300-40.2010.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 29/11/2022, Publicado no DJE 06/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 415, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – INCIDÊNCIA DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO.

Deve ser mantida a pronúncia do recorrente, porquanto, na espécie, estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, consubstanciados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que a respectiva sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, eventuais dúvidas devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento dos crimes contra a vida em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

Ademais, a tese de legítima defesa só deve ser acolhida, quando restar evidenciado, de plano, que o acusado agiu de maneira moderada para repelir a injusta provocação, o que não é o caso destes autos, visto que existem indícios de que o recorrente agiu com animus necandi.

Recurso desprovido.

[\(N.U 0002671-17.2019.8.11.0044, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 15/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)



HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA –1. PRELIMINAR EX OFFICIO: EXTINÇÃO PARCIAL DESTE PROCESSO – TESES DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA



MANUTENÇÃO DA CAUTELAR, PREDICADOS FAVORÁVEIS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL ANTERIOR (HABEAS CORPUS N. 1022947-19.2021.8.11.0000) – IDENTIDADE DA MATÉRIA – 2. MÉRITO: 2.1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MERA IRREGULARIDADE – REANÁLISES DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE REALIZADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO ACOLHIMENTO – 2.2. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – MARCHA PROCESSUAL DENTRO DA NORMALIDADE – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA QUE POSSA SER IMPUTADA AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO OU PEDIDOS PROTETÓRIOS ATRIBUÍDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PACIENTE PRONUNCIADO E COM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 2.3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – 2.4. PACIENTE QUE FAZ USO DE SONDA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO VEM RECEBENDO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA – ADEMAIS, NENHUM PEDIDO NESSE SENTIDO FOI FEITO AO JUÍZO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – 3. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO E, NA PARTE REMANESCENTE, PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

#### 1. Preliminar ex officio

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a repetição das alegações apreciadas em impetração manejada anteriormente impõe a extinção do processo em relação às respectivas teses, por configurar mera reiteração de pedidos. Assim, incabível a nova cognição do Tribunal de Justiça, quando não restar demonstrada a existência de fatos novos, justificadores da reanálise das matérias. Além disso, tem-se por acertada a decretação da prisão preventiva do paciente, a bem da aplicação da lei penal, em razão da sua fuga do distrito da culpa, restando, portanto, inaplicáveis quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

#### 2. Mérito

2.1. O decurso do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automaticamente a colocação em liberdade de acusado preso. Contudo, na hipótese, já houve reanálise da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que foi fundamentada pelo juízo de primeiro grau na garantia da ordem pública.

2.2. Em sintonia com a doutrina e a jurisprudência, os prazos estabelecidos para a consecução da instrução probatória são utilizados como parâmetro geral e interpretados sob a ótica do princípio da razoabilidade, segundo o qual se justifica eventual dilação de prazo para o deslinde da marcha processual, decorrente das especificidades do caso



concreto. Na espécie, constata-se que a ação penal prossegue sem delongas seu trâmite regular, antes e após o encerramento da instrução processual, não havendo desídia do juízo de primeiro grau na condução do processo, tampouco pedidos protelatórios do Ministério Público, além disso, o paciente está pronunciado e com julgamento pelo Tribunal do Júri designado para data próxima.

2.3. A simples probabilidade de o paciente, eventualmente, viera ser condenado a cumprir sua pena em regime menos gravoso do que o fechado não é suficiente para lhe conferir a liberdade, notadamente porque toda e qualquer prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado tem caráter provisório e cautelar que não se confunde com o regime de cumprimento de pena, isso autorizando concluir que o encarceramento processual nas hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, por si só, não fere o princípio da homogeneidade.

2.4. Diante da falta de comprovação de que o paciente não está recebendo o tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional no qual encontra, não há que se falar em revogação de sua custódia cautelar. Além disso, não havendo provocação, perante o juízo de primeiro grau, em relação a tal matéria, a manifestação deste Tribunal de Justiça configura vedada supressão de instância.

3. Processo parcialmente extinto. E, na parte remanescente, pedidos julgados improcedentes, ordem de habeas corpus denegada.

[\(N.U 1019143-09.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 08/11/2022, Publicado no DJE 11/11/2022\)](#)



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO SIMPLES – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DESTES AUTOS PELO NÃO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA – TESE DEFENSIVA RECHAÇADA PELO JÚRI COM APOIO EM PROVAS – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS AO JÚRI – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – 2. REDUÇÃO DO DANO INVIÁVEL – VALOR CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – CONSIDERAÇÃO ESSENCIAL DA EXTENSÃO DO DANO – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos e, avultando elementos que indiquem o excesso dos meios empregados e, pois, não se tratar totalmente de legítima defesa, impõe-se a manutenção da decisão, em atenção à soberania dos vereditos.

2. No caso de homicídio, o valor de R\$ 50.000,00 fixado a título de indenização não se mostra elevado, diante da grave extensão do dano causado, sendo prioritária a consideração justamente do dano, e em menor medida a capacidade econômica do infrator, tudo de acordo com a jurisprudência do STJ.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 0000869-77.2016.8.11.0047, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 08/11/2022, Publicado no DJE 11/11/2022\)](#)





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRONÚNCIA - PROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DIVERGÊNCIA DE HIPÓTESES ACERCA DO ANIMUS NECANDI - EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A TESE ACUSATÓRIA - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECIDIR ACERCA DA QUESTÃO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO PROVIDO.

Na primeira fase dos processos por crimes dolosos contra a vida, prevalece o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual, existindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito de homicídio qualificado tentado, o réu deve ser pronunciado para ser julgado por seus pares, somente se admitindo a desclassificação da conduta quando comprovada, categoricamente, a ausência de animus necandi.

[\(N.U 0014844-60.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 08/11/2022, Publicado no DJE 11/11/2022\)](#)



➤ TERCEIRA CÂMARA



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2.º, INC. II, III E IV, DO CP – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA DE UM DOS RECORRENTES – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS – FATO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZ NATURAL DA CAUSA, QUE É O TRIBUNAL DO JÚRI – 2. VINDICADA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO OUTRO RECORRENTE SOB O VIÉS DA LEGÍTIMA DEFESA – INVIAIBILIDADE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONTROVERTIDA NO ACERVO PROBATÓRIO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – 3. PLEITO COMUM DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – DESCABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS INDIVIDUALIZADAS PELO MAGISTRADO A QUO, QUE ENCONTRAM SUSTENTÁCULO NAS PROVAS DOS AUTOS E NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – DICÇÃO DO ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 DA TCCR/TJMT – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria no crime doloso contra a vida, como ocorre in casu, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo eg. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.

2. Ademais, somente é cabível o acolhimento da tese de absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca. E, não sendo este o caso dos autos, haja vista a existência de tese contraposta em outros elementos de convicção angariados em juízo, tampouco inexorável a conclusão de que o recorrente se valeu, moderadamente, dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, deve a questão ser levada ao conhecimento do Tribunal do Júri, defluindo na manutenção da r. decisão de pronúncia.

3. Consoante a redação do Enunciado Orientativo n.º 02, aprovado pela TCCR/TJMT, na fase da pronúncia a exclusão das qualificadoras só é possível quando forem manifestamente improcedentes, caso contrário, havendo indícios mínimos de que estão presentes, como ocorre na hipótese, devidamente fundamentadas e individualizadas entre si, devem ser mantidas a fim de serem apreciadas pelo órgão constitucional competente, que é o e. Tribunal do Júri.

Pronúncia mantida incólume. Recursos desprovidos.

[\(N.U 1000436-97.2021.8.11.0009, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 01/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, I, III, IV, VI, E §2º-A, I DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 413, §1º, DO CPP – INOCORRÊNCIA – MERO ERRO MATERIAL POR OMISÃO – AUSÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA EM QUE SE RECONHECE A EXISTÊNCIA MATE-



RIAL DO CRIME, OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A PERTINÊNCIA DAS QUALIFICADORAS INDICADAS NA DENÚNCIA – DISPOSITIVO QUE JULGA A DENÚNCIA PROCEDENTE DE MANEIRA EXPRESSA, FAZENDO REMISSÃO À CAPITULAÇÃO LEGAL CONTIDA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP – PRELIMINAR REJEITADA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – TESE DEFENSIVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZ NATURAL DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA ANALISAR DE MANEIRA EXAURIENTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO DESTINADA A CORRIGIR ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

1. Inexiste nulidade a ser reconhecida quando, por mero erro material, deixou o d. juízo a quo de consignar, no dispositivo da decisão que pronunciou o acusado, a classificação legal do delito, uma vez que se extrai do decisum suficiente comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, tendo sido as circunstâncias qualificadoras abordadas de maneira pormenorizada ao longo da decisão, na qual o d. juízo a quo dispôs expressamente que julgava procedente a denúncia, ou seja, fez remissão expressa à capitulação legal descrita na exordial acusatória. Trata-se de hipótese em que se deve reconhecer a inexistência de prejuízo à defesa, a atrair o princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Civil.

2. Dispositivo da decisão de pronúncia corrigido ex officio para constar expressamente, em consonância com a fundamentação exposta no mesmo decisum, que o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I, III, IV, VI, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, com as implicações das Leis n. 8.072/90 e n. 11.340/06.

3. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria ou participação, bem como os elementos capazes de indicar, a princípio, a possível presença de animus necandi na conduta, impõe-se a submissão do réu para ser julgado pelo Tribunal do Júri.

4. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido, com medida adotada de ofício.

[\(N.U 0008005-69.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 05/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – AMEAÇA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE – OMISSÃO QUANTO À TESE DESCLASSIFICATÓRIA – INOCORRÊNCIA – TESE DEVIDAMENTE ANALISADA – 2. MÉRITO - DESPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – INCIDÊNCIA DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 3. LEGÍTIMA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 25, DO CP – 4. DESCLASSIFICAÇÃO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – FATOS CONTROVERSOS QUANTO ÀS PECULIARIDADES DO CRIME – POSSIBILIDADE DE INTENÇÃO DE MATAR – NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 5. MOTIVO FÚTIL – EXCLUSÃO – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA PARA SUSTENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DESPROVIDO – CONSONÂNCIA COM O PARECER.



1. Se o magistrado a quo analisou e afastou o pleito de desclassificação do crime de Homicídio tentado para lesão corporal, não há que se falar em nulidade da pronúncia por omissão na apreciação da tese desclassificatória;
2. Deve ser mantida a sentença de pronúncia, que faz mero juízo de admissibilidade da Acusação, se houver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria consubstanciados na confissão do réu e palavras da vítima, colhidas em ambas as fases da persecução penal. Eventual dúvida quanto à autoria delitiva, insuperável pelo juiz singular, a causa deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, juiz natural, em homenagem ao brocardo jurídico *In Dubio Pro Societate*;
3. Não demonstrada, de forma inequívoca ao juízo singular, a verossimilhança da Legítima Defesa, não deve ser afastada, de pronto, a apreciação da causa pelo Tribunal do Júri, especialmente se ambas as teses, defensiva e acusatória, encontram respaldo em elementos de prova colhidos nos autos;
4. Na fase da pronúncia, não estando seguramente delineada a alegada ausência de *animus necandi* por parte do agente, mormente em virtude da possibilidade de incidência do dolo eventual, é inviável a desclassificação da conduta para lesão corporal, confirmando-se o ato de admissibilidade da acusação, e autorizando o julgamento do recorrente pelo Conselho de Sentença;
5. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, se houver indícios suficientes nos autos de que o réu praticou a conduta criminosa porque a vítima o estaria impedindo de ter acesso à sua ex-esposa.

[\(N.U 1001245-05.2020.8.11.0080, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 05/12/2022\)](#)



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – AMEAÇA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE – OMISSÃO QUANTO À TESE DESCLASSIFICATÓRIA – INOCORRÊNCIA – TESE DEVIDAMENTE ANALISADA – 2. MÉRITO - DESPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – INCIDÊNCIA DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 3. LEGÍTIMA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 25, DO CP – 4. DESCLASSIFICAÇÃO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – FATOS CONTROVERSOS QUANTO ÀS PECULIARIDADES DO CRIME – POSSIBILIDADE DE INTENÇÃO DE MATAR – NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 5. MOTIVO FÚTIL – EXCLUSÃO – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA PARA SUSTENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DESPROVIDO – CONSONÂNCIA COM O PARECER.**

1. Se o magistrado a quo analisou e afastou o pleito de desclassificação do crime de Homicídio tentado para lesão corporal, não há que se falar em nulidade da pronúncia por omissão na apreciação da tese desclassificatória;
2. Deve ser mantida a sentença de pronúncia, que faz mero juízo de admissibilidade da Acusação, se houver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria consubstanciados na confissão do réu e palavras da vítima, colhidas em ambas as fases da persecução penal. Eventual dúvida quanto à autoria delitiva, insuperável pelo juiz singular, a causa deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, juiz natural, em homenagem ao brocardo jurídico *In Dubio Pro Societate*;
3. Não demonstrada, de forma inequívoca ao juízo singular, a verossimilhança da Legítima Defesa, não deve ser afastada, de pronto, a apreciação da causa pelo Tribunal do Júri, especialmente se ambas as teses, defensiva e acusatória, encontram respaldo em elementos de prova colhidos nos autos;



4. Na fase da pronúncia, não estando seguramente delineada a alegada ausência de animus necandi por parte do agente, mormente em virtude da possibilidade de incidência do dolo eventual, é inviável a desclassificação da conduta para lesão corporal, confirmando-se o ato de admissibilidade da acusação, e autorizando o julgamento do recorrente pelo Conselho de Sentença;

5. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, se houver indícios suficientes nos autos de que o réu praticou a conduta criminosa porque a vítima o estaria impedindo de ter acesso à sua ex-esposa.

[\(N.U 1001245-05.2020.8.11.0080, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 01/12/2022\)](#)

 PLEITO COMUM DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – DESCABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS INDIVIDUALIZADAS PELO MAGISTRADO A QUO, QUE ENCONTRAM SUSTENTÁCULO NAS PROVAS DOS AUTOS E NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – DICÇÃO DO ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 DA TCCR/TJMT – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria no crime doloso contra a vida, como ocorre in casu, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo eg. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.

2. Ademais, somente é cabível o acolhimento da tese de absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca. E, não sendo este o caso dos autos, haja vista a existência de tese contraposta em outros elementos de convicção angariados em juízo, tampouco inexorável a conclusão de que o recorrente se valeu, moderadamente, dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, deve a questão ser levada ao conhecimento do Tribunal do Júri, defluindo na manutenção da r. decisão de pronúncia.

3. Consoante a redação do Enunciado Orientativo n.º 02, aprovado pela TCCR/TJMT, na fase da pronúncia a exclusão das qualificadoras só é possível quando forem manifestamente improcedentes, caso contrário, havendo indícios mínimos de que estão presentes, como ocorre na hipótese, devidamente fundamentadas e individualizadas entre si, devem ser mantidas a fim de serem apreciadas pelo órgão constitucional competente, que é o e. Tribunal do Júri.

Pronúncia mantida incólume. Recursos desprovidos.

[\(N.U 1000436-97.2021.8.11.0009, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 05/12/2022\)](#)





HABEAS CORPUS – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA – 1. ALEGADA INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR – ALARDEADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA – MATÉRIA AFETA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA – INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA – 2. MEDIDA SEGREGATÍCIA DECRETADA E MANTIDA PARA O BEM DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS ILÍCITAS SUPOSTAMENTE PERPETRADAS – PREDICADOS PESSOAIS ABONATÓRIOS QUE NÃO AFASTAM O RISCO QUE A LIBERDADE DA PACIENTE OFERECE AO CORPO SOCIAL – COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA – 3. ORDEM DENEGADA.

1. A propalada participação de menor importância da paciente só comporta acolhida na via do habeas corpus se restar comprovada de maneira irrefutável nos autos, pois o rito célere e sumário da ação mandamental inadmite dilação probatória, a impedir discussões acerca da autoria do crime imputado. Logo, existindo indícios, ainda que mínimos, da relevância da conduta para o cometimento dos crimes de homicídios pelos quais foi pronunciada, é o que basta para a legitimidade da prisão preventiva.

2. Legítima a prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, se as razões de decidir evidenciam que a paciente esteve presa durante toda a instrução criminal do sumário da culpa e ainda persistem os requisitos legais da medida extremada, principalmente o risco à garantia da ordem pública, que está lastreada na maior gravidade das condutas ilícitas perpetradas, evidenciada modus operandi empregado na consumação dos delitos imputados. Uma vez constatada a imprescindibilidade da constrição cautelar para salvaguardar a ordem pública, resta inviável a revogação da medida constritiva ou sua substituição por restrições menos severas, a despeito dos predicados pessoais favoráveis eventualmente ostentados pela segregada, nos termos já assentados pela jurisprudência consolidada desta eg. Corte de Justiça.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

[\(N.U 1019275-66.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/11/2022, Publicado no DJE 01/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RATIO DECIDENDI EVIDENCIA A CONTENTO, APESAR DE CONTRÁRIA



AOS INTERESSES DA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – 2. MÉRITO: 2.1. PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA – ARGUIDA A AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE – ACERVO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2.2. PLEITO DE EXCLUSÃO DE TODAS AS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E ENCONTRAM SUSTENTÁCULO NAS PROVAS DOS AUTOS – DICÇÃO DO ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 2 DA TCCR/TJMT – PRONÚNCIA MANTIDA – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que o magistrado singular cuidou de explanar na pronúncia as circunstâncias fáticas indicativas da admissibilidade da acusação, atentando-se ao uso moderado das palavras e expressões, como se deu in casu, mesmo que contrária à tese defensiva, não há falar em carência de fundamentação idônea e tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2.1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessarte, presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime, requisitos exigidos pelo art. 413, §1.º, do CPP, a decisão sobre a ocorrência ou não dos fatos descritos na denúncia deve ser submetida a julgamento pela Corte Popular, em observância à soberania dos veredictos [art. 5.º, XXXVIII, “c”, da CF].

2.2. Na fase da pronúncia a exclusão das qualificadoras só é possível quando estas forem manifestamente improcedentes, caso contrário, havendo indícios mínimos de que estão presentes, como ocorre na hipótese, devem ser mantidas a fim de serem apreciadas pelo órgão constitucional competente, que é o e. Tribunal do Júri, consoante a redação do Enunciado Orientativo n.º 02, aprovado pela TCCR/TJMT.

Preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido o recurso.

[\(N.U 0000190-78.2008.8.11.0105, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 29/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS SOBRE A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA INDENE DE DÚVIDAS DE QUE O AGENTE AGIU SEM ANIMUS NECANDI - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.



1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, torna-se imperativo o julgamento do agente pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, porquanto inexistente prova inequívoca e segura da excludente de ilicitude referente à legítima defesa para a absolvição sumária.

2. A desclassificação do tipo penal relativo ao homicídio tentado, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do animus necandi do acusado quando no momento do crime, o que não ocorre na presente hipótese.

Recurso desprovido em sintonia com o parecer ministerial.

[\(N.U 0000404-50.2010.8.11.0024, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 29/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMÍCIDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) PLEITO PELA DESPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, PERFURAÇÕES QUE ATINGIRAM REGIÕES VITAIS DO CORPO. 2) DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Não estando nitidamente demonstrado que o recorrente, teria agido para repelir injusta agressão, atual ou iminente, em especial a direito próprio do recorrente, descabe cogitar da despronúncia, em especial, por que a vítima foi atingida por tiro de espingarda, calibre 28, e foram encontradas 33 perfurações em região vital (pulmão, coração e vasos da base que levaram à morte imediata da vítima). A decisão sobre os fatos descritos na denúncia deverá ser submetida a julgamento pela Corte Popular.

2. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, se houver indícios suficientes nos autos de que a conduta do recorrente se deu em consequência de a vítima ter o “dedurado” para seu padrão, sobre este fazer uso excessivo de álcool.

[\(N.U 1000072-30.2022.8.11.0094, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 30/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. DESPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – INCIDÊNCIA DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 2. LEGÍTIMA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 25, DO CP – 3. DESISTÊNCIA



VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – IMPROCEDÊNCIA – FATOS CONTROVERSOS QUANTO ÀS PECULIARIDADES DO CRIME – POSSIBILIDADE DE INTENÇÃO DE MATAR – NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 4. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – EXCLUSÃO – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO – CONSONÂNCIA COM O PARECER.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia, que faz mero juízo de admissibilidade da Acusação, se houver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como in casu consubstanciados na confissão do réu e palavras da vítima, colhidas em ambas as fases da persecução penal. Eventual dúvida insuperável do juiz singular quanto à autoria delitiva, a causa deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao brocardo jurídico In Dubio Pro Societate;

2. Não demonstrada, de forma inequívoca ao juízo singular, a verossimilhança da legítima defesa, não deve ser afastada, de pronto, a apreciação da causa pelo Tribunal do Júri, especialmente se ambas as teses, defensiva e acusatória, encontram respaldo em elementos de prova colhidos nos autos;

3. Na fase da pronúncia, não estando seguramente delineada a ausência de animus necandi ou a desistência voluntária da prática do crime por parte do agente, mormente diante da existência de duas vertentes de provas nos autos, é inviável a desclassificação da conduta para lesão corporal, confirmando-se a admissibilidade da acusação, e autorizando o julgamento do recorrente pelo Conselho de Sentença;

4. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, se há indícios nos autos, ainda que mínimos, de que o recorrente agiu mediante surpresa.

[\(N.U 000024-76.2004.8.11.0108, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 05/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE – MEIO CRUEL – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - TESE NÃO INCONTROVERSA – INDÍCIOS QUANTO À EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI A INDICAR NECESSIDADE DA PRONÚNCIA – 2. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE O DELITO FOI PRATICADO POR MOTIVO TORPE – MEIO CRUEL – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – MAJORANTES QUE NÃO SE MOSTRAM DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – 3) RECURSO IMPROVIDO.



1) Inviável o acolhimento da tese desclassificatória pela ausência do animus necandi, se existem indícios que o acusado agiu com dolo homicida na empreitada criminosa, devendo a matéria deve ser submetida a julgamento pela Corte Popular, em observância ao princípio do in dubio pro societate e à soberania dos verdictos.

2) Presentes nos autos elementos suficientes para a imputação das qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, deve ser submetida à apreciação dos jurados, pois só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

3) Recurso desprovido em consonância com o parecer ministerial.

[\(N.U 0003487-14.2018.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 29/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. INADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA DE PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO EM SINTONIA COM O PARECER.

1. Nos crimes contra a vida, eventual dúvida quanto ao elemento subjetivo do autor do ilícito deve, sob pena de usurpação da competência expressa no art. 5º, XXXVIII, alínea d, da CF, ser relegada a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

2. A falta de elementos de convicção seguros indicando que o agente agiu com intenção diversa de matar, ou desistiu voluntariamente de prosseguir na ação, e a existência nos autos, por outro lado, de provas assinalando que a vítima foi agredida em região vital (tórax), a denotar possível intento homicida, obstam a desclassificação da conduta para o crime de Lesão Corporal Leve (art. 129, caput, do CP).

[\(N.U 0001919-45.2019.8.11.0044, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 30/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV DO CP) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR – NULIDADE DA PRONÚNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM – REJEIÇÃO – MERA MENÇÃO DA NATUREZA DO CRIME E DA PENA COMINADA – 2. LEGÍTIMA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS – DÚVIDAS QUANTO À DINÂMICA DOS FATOS DELITUOSOS – FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP – 3. DESQUALIFICAÇÃO –



IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES – QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 2 TCCR/TJMT – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Não há nulidade em sentença de pronúncia por excesso de linguagem quando o magistrado, ao prolatar a sua decisão, realiza apenas menção à natureza do crime e à pena abstratamente cominada, sendo estes intrinsecamente ligadas ao crime, não tendo assim, o condão de influenciar no convencimento dos jurados.

2. Não demonstrada, de forma inequívoca, a verossimilhança da Legítima Defesa alegada, não deve ser afastada sua apreciação pelo Tribunal do Júri, especialmente se ambas as teses invocadas pelas partes, defensiva e acusatória, encontram respaldo em elementos de provas colhidos nos autos e, principalmente ante a latente dúvida quanto à dinâmica do crime.

3. O decote das qualificadoras é medida excepcional, que só deve ser levada a cabo quando manifestamente improcedente ou descabida a imputação da circunstância qualificadora;

In casu, emergindo do contexto fático-probatório indícios mínimos de que o Recorrente agiu movido por motivo fútil, por discussão de somenos importância, bem como seguiu a vítima, dificultando a sua defesa, devem ser mantidas as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que pelas razões expostas, não se revelam manifestamente improcedentes.

[\(N.U 1001186-52.2022.8.11.0078, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 30/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2.º, INC. II E IV, DO CP) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. REQUERIDA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – DESCABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na fase da pronúncia, somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca, o que não é o caso dos autos, haja vista a existência de tese contraposta em outros elementos de convicção angariados em juízo, não sendo plena a conclusão de que a recorrente efetivamente sofrera injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, e se esta foi repelida, moderadamente e com os meios necessários para tanto.



2. Na fase da pronúncia, a exclusão das qualificadoras só é possível quando forem manifestamente improcedentes, caso contrário, havendo indícios mínimos de suas possíveis ocorrências, como na hipótese, devem ser mantidas a fim de que sejam apreciadas pelo órgão constitucional competente, que é o Tribunal do Júri. Inteligência do Enunciado Orientativo n.º 02 da TCCR/TJMT.

Pronúncia mantida. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

[\(N.U 0001260-31.2019.8.11.0078, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 25/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. 1. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, CPP. NÃO ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA BASEADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA, ALÉM DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MÉRITO. 2. VISADA A DESPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO AXIOMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. 3. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE A VÍTIMA FOI ALVEJADA DE SURPRESA. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A inobservância do modo de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, é de natureza recomendatória e não enseja a nulidade do ato automaticamente, em especial, se a Defesa não demonstrou quais foram os prejuízos causados ao recorrente, e se a decisão de pronúncia, não se baseou exclusivamente neste meio de prova, mas em suficientes indícios de autoria e materialidade imputadas ao recorrente.

2.1. Deve ser mantida a pronúncia quando estiverem presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, fundada na comprovação da materialidade delitiva e em indícios suficientes de autoria – palavra de testemunha ocular –, tendo-se em vista, que a respectiva sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação.

2.2. Eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

3. Não se revela manifestamente improcedente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, se ela foi alvejada de surpresa, quanto estava em sua motocicleta estacionada em frente à residência das testemunhas.



[\(N.U 0003181-37.2015.8.11.0087, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 30/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) PLEITO PELA DESPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, PERFURAÇÕES QUE ATINGIRAM REGIÕES VITAIS DO CORPO. 2) DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Não estando nitidamente demonstrado que o recorrente, teria agido para repelir injusta agressão, atual ou iminente, em especial a direito próprio do recorrente, descabe cogitar da despronúncia, em especial, por que a vítima foi atingida por tiro de espingarda, calibre 28, e foram encontradas 33 perfurações em região vital (pulmão, coração e vasos da base que levaram à morte imediata da vítima). A decisão sobre os fatos descritos na denúncia deverá ser submetida a julgamento pela Corte Popular.

2. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, se houver indícios suficientes nos autos de que a conduta do recorrente se deu em consequência de a vítima ter o “dedurado” para seu patrão, sobre este fazer uso excessivo de álcool.

[\(N.U 1000072-30.2022.8.11.0094, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 30/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS SOBRE A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA INDENE DE DÚVIDAS DE QUE O AGENTE AGIU SEM ANIMUS NECANDI - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, torna-se imperativo o julgamento do agente pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, porquanto inexistente prova inequívoca e segura da excludente de ilicitude referente à legítima defesa para a absolvição sumária.

2. A desclassificação do tipo penal relativo ao homicídio tentado, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do animus necandi do acusado quando no momento do crime, o que não ocorre na presente hipótese.

Recurso desprovido em sintonia com o parecer ministerial.

[\(N.U 0000404-50.2010.8.11.0024, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/11/2022, Publicado no DJE 29/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO – 1. ALMEJADA A IMPRONÚNCIA – TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – DESCABIMENTO – PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALI-



DADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI – 2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS ACERCA DO EMPREGO DE MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – APRECIÇÃO EXAURIENTE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – 3. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO – NÃO ACOLHIMENTO – INCUMBÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA – INVIABILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação. Destarte, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, requisitos exigidos pelo art. 413, caput, e §1.º, do CPP, revela-se incabível a impronúncia, máxime quando os autos revelam pluralidade de versões acerca da dinâmica dos fatos, devendo o réu ser submetido a julgamento pela Corte Popular, em observância à soberania dos veredictos [art. 5.º, XXXVIII, “c”, da CF/88].

2. Consoante a redação do Enunciado Orientativo n.º 02, aprovado pela TCCR/TJMT, na fase da pronúncia a exclusão das qualificadoras só é possível quando forem manifestamente improcedentes, caso contrário, havendo indícios mínimos de que estão presentes, como ocorre in casu, devidamente fundamentadas e individualizadas entre si, devem ser mantidas a fim de serem apreciadas pelo órgão constitucional competente, que é o e. Tribunal do Júri,

3. No ato de nomeação, o d. juízo a quo, cuja atividade jurisdicional ainda não se encerrou na hipótese, estipulou que a fixação da verba honorária do advogado dativo se dará ao cabo do processo, de modo que descabe falar em arbitramento dos honorários por parte desta instância ad quem, pois tal atividade incumbe ao juiz da causa.

Recurso conhecido e desprovido.

[\(N.U 0002990-47.2013.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 16/11/2022, Publicado no DJE 21/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA – 1) PRETENDIDA IMPRONÚNCIA – ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A AMPARAR A TESE DEFENSIVA – DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA – PRONÚNCIA MANTIDA – 2) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA FALTA DE ANIMUS NECANDI - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA INDENE DE DÚVIDAS DE QUE O AGENTE AGIU SEM ANIMUS NECANDI - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

1) Não prospera o pleito de despronúncia do agente, pois a fase de admissibilidade formal da acusação se contenta com a prova da existência do fato e com a presença de indícios sobre sua autoria, ao passo que teses recursais quanto à insuficiência probatória retratam questão intimamente relacionada com o mérito da causa, cuja competência é do Júri Popular, podendo ser acolhida nesta fase somente quando ausente, de forma inquestionável, elementos de prova em sentido incriminador; caso contrário existindo versões contrapostas, a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.



2. A desclassificação do tipo penal relativo ao homicídio tentado, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento acaso fosse certa a ausência do animus necandi do acusado quando no momento do crime, o que não ocorre na presente hipótese.

Recurso desprovido em sintonia com o parecer ministerial.

[\(N.U 0015708-82.2015.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 09/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A AMPARAR A TESE DEFENSIVA - VERSÃO SOBRE OS FATOS QUE APONTAM A AUTORIA DELITIVA DO ACUSADO - DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA MANTIDA – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA INDENE DE DÚVIDAS DE QUE O AGENTE AGIU SEM ANIMUS NECANDI - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera o pleito de despronúncia do agente, pois a fase de admissibilidade formal da acusação se contenta com a prova da existência do fato e com a presença de indícios sobre sua autoria, ao passo que teses recursais quanto à insuficiência probatória retratam questão intimamente relacionada com o mérito da causa, cuja competência é do Júri Popular, podendo ser acolhida nesta fase somente quando ausente, de forma inquestionável, elementos de prova em sentido incriminador; caso contrário existindo versões contrapostas, a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.

2. A desclassificação do tipo penal relativo ao homicídio tentado, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento acaso fosse certa a ausência do animus necandi do acusado quando no momento do crime, o que não ocorre na presente hipótese.

Recurso desprovido em sintonia com o parecer ministerial.

[\(N.U 0004773-09.2019.8.11.0045, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 09/11/2022, Publicado no DJE 14/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A AMPARAR A TESE DEFENSIVA - VERSÃO SOBRE OS FATOS QUE APONTAM A AUTORIA DELITIVA DO ACUSADO - DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA MANTIDA – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA INDENE DE DÚVIDAS DE QUE O AGENTE AGIU SEM ANIMUS NECANDI - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera o pleito de despronúncia do agente, pois a fase de admissibilidade formal da acusação se contenta com a prova da existência do fato e com a presença de indícios sobre sua autoria, ao passo que teses recursais quanto à insuficiência probatória retratam questão intimamente relacionada com o mérito da causa, cuja competência é do Júri Popular, podendo ser acolhida nesta fase somente quando ausente, de forma inquestionável, elementos de prova em sentido incriminador; caso contrário existindo versões contrapostas, a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.



2. A desclassificação do tipo penal relativo ao homicídio tentado, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento acaso fosse certa a ausência do animus necandi do acusado quando no momento do crime, o que não ocorre na presente hipótese.

Recurso desprovido em sintonia com o parecer ministerial.

[\(N.U 0004773-09.2019.8.11.0045, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 09/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – 1) PLEITO À DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UMA ACUSADA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – DECLARAÇÕES DA CORRÉ NA FASE INQUISITORIAL APONTANDO A INSTIGAÇÃO DO CRIME À ACUSADA – DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DOS FATOS A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 2) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA ACUSADA CONFESSA – LEGÍTIMA DEFESA – INVIABILIDADE – QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL DUVIDOSO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A AMPARAR A TESE DEFENSIVA – DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO – ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPOSSIBILIDADE – TESE NÃO INCONTROVERSA – INDÍCIOS QUANTO À EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI A INDICAR NECESSIDADE DA PRONÚNCIA – 4) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE O DELITO TENHA SIDO PRATICADO POR FUTILIDADE E QUE A VÍTIMA FOI SURPREENDIDA, SEM CHANCE DE DEFESA – DISCUSSÃO ANTERIOR – ENTENDIMENTO DO STJ – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – MAJORANTES QUE NÃO SE MOSTRAM DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.**

1) Não prospera o pleito de despronúncia de uma das acusadas, se ela foi apontada – na fase inquisitorial – como mentora do delito de homicídio por parte da corré, ou seja, havendo o mínimo de indícios de prova em sentido incriminador, a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.

2) Inviável a absolvição sumária da ré, em casos de competência do Tribunal do Júri, se a sua versão de que agiu amparada pela excludente da legítima defesa não foi plenamente demonstrada nos autos, ao passo que havendo dúvidas quanto a real ocorrência dos fatos, impõe-se a manutenção de pronúncia, devendo ser submetida ao julgamento perante o Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

3) Inviável o acolhimento da tese desclassificatória pela ausência do animus necandi, se existem indícios suficientes que as acusadas possam ter agido com dolo homicida na empreitada criminosa, devendo a matéria deve ser submetida a julgamento pela Corte Popular, em observância à soberania dos veredictos.

4) As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima somente serão descartadas da pronúncia quando não possuir qualquer intimidade com os elementos que equipam a instrução; se no caso, as provas contidas nos autos direcionam que o delito possa ter ocorrido por desentendimento banal e que a vítima foi surpreendida, sem chance de defesa, a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tais qualificadoras, cabendo ao Conselho de Sentença o pleno exame dos fatos, porquanto não são as qualificadoras manifestamente improcedentes.

5) Recurso desprovido.

[\(N.U 0000253-03.2015.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)





**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTAR-SE O CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE, PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELA D. PGJ. ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. CRIMES DOS ARTIGOS 305 E 306 DO CTB. LAPSO TEMPORAL ALCANÇADO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. 2. MERITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE OMISSÃO DE SOCORRO. MORTE INSTANTANEA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DOS JURADOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 13 TCCR/TJMT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA D. PGJ ACOLHIDA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

1.1. Segundo a regra do art. 119 do CP, em se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um deles, isoladamente.

1.2. A prescrição, após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do CP.

1.3. Transcorrido o prazo prescricional previsto em lei para a pena in concreto, entre a decisão confirmatória da pronúncia e a sentença condenatória, imperiosa a extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 305 e 306 do CTB, por força da prescrição retroativa, com fulcro no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI, c/c art. 110, §1º e art. 119, todos do Código Penal, restando prejudicadas as análises das teses aventadas pela Defesa, quanto ao mérito nesse ponto.

2. Não se revela divorciada da prova dos autos, a decisão dos jurados, que diante das provas que lhes são apresentadas, reconhece a incidência da causa de aumento da omissão de socorro (§2º, III, art. 302 CTB), uma vez, que recai sobre o apelante a obrigação de se esforçar para evitar o resultado mais gravoso, cabendo somente, aos socorristas/paramédicos, atestar o óbito.

[\(N.U 0001885-14.2015.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 09/11/2022\)](#)



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP – PRONÚNCIA – 1. ALMEJADA A IMPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA – DEPOIMENTOS REPRODUZIDOS EM JUÍZO CAPAZES DE FORNECER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 TCCR/TJMT – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, foram aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, assumido o compromisso legal de dizer a verdade, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo e. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.



2. Diante dos elementos constantes dos autos, deve prevalecer ao menos nesta fase, a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que só poderia ser excluída da pronúncia se manifestamente improcedente e de todo descabida, uma vez que é conferida ao Júri a competência para expurgá-las, se for o caso.

Pronúncia mantida.

[\(N.U 0000543-11.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



**APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL – 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – AVENTADA A OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – NECESSIDADE DE RESGUARDO AO INTERESSE RECURSAL MANIFESTADO PELO RÉU – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 713 DO STF - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 2. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI – ALEGADA MANIFESTA CONTRARIEDADE DO VEREDITO À PROVA DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DOS JURADOS QUE REJEITOU AS TESES DEFENSIVAS EXPLANADAS EM PLENÁRIO – VEREDITO CONSENTÂNEO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO – ELEIÇÃO DE VERSÃO ACUSATÓRIA CONDIZENTE COM A PROVA DOS AUTOS – PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Não há afronta ao princípio da dialeticidade se as razões recursais permitem extrair os fundamentos de fato e de direito pelos quais se busca a reforma da decisão investivada, importando consignar que recurso foi interposto de próprio punho pela pessoa do condenado e o seu não conhecimento implicaria em cerceamento de defesa e infringência ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, o cotejo dos princípios constitucionais mencionados na peça processual com o pedido formulado ao cabo permite extrair o embasamento legal no qual o recurso se funda [art. 593, III, d, do CPP], razão pela qual descabe cogitar violação ao teor da Súmula 713 do STF. Logo, cabível conhecer o recurso interposto pela defesa.

2. Em sendo uníssono o entendimento de que a decisão dos jurados somente pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, § 3.º, do CPP, o pleito recursal não faz jus ao acolhimento, notadamente quando o conjunto probatório confere plausibilidade à versão acusatória, revelando a opção dos jurados por uma das teses sustentadas em Plenário, a qual está confortada pela prova dos autos.

Preliminar rejeitada. No mérito, apelo conhecido e desprovido.

[\(N.U 0000155-47.2020.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – 1) PLEITO À DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UMA ACUSADA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – DECLARAÇÕES DA CORRÉ NA FASE INQUISITORIAL APONTANDO A INSTIGAÇÃO DO CRIME À ACUSADA – DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DOS FATOS A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 2) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA ACUSADA CONFESSA – LEGÍTIMA DEFESA – INVIABILIDADE – QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL DUVIDOSO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A AMPARAR A TESE DEFENSIVA – DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO – ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPOSSIBILIDADE – TESE NÃO INCONTROVERSA – INDÍCIOS QUANTO À EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI A INDICAR NECESSIDADE**



DA PRONÚNCIA – 4) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE O DELITO TENHA SIDO PRATICADO POR FUTILIDADE E QUE A VÍTIMA FOI SURPREENDIDA, SEM CHANCE DE DEFESA – DISCUSSÃO ANTERIOR – ENTENDIMENTO DO STJ – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – MAJORANTES QUE NÃO SE MOSTRAM DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1) Não prospera o pleito de despronúncia de uma das acusadas, se ela foi apontada – na fase inquisitorial – como mentora do delito de homicídio por parte da corré, ou seja, havendo o mínimo de indícios de prova em sentido incriminador, a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.

2) Inviável a absolvição sumária da ré, em casos de competência do Tribunal do Júri, se a sua versão de que agiu amparada pela excludente da legítima defesa não foi plenamente demonstrada nos autos, ao passo que havendo dúvidas quanto a real ocorrência dos fatos, impõe-se a manutenção de pronúncia, devendo ser submetida ao julgamento perante o Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

3) Inviável o acolhimento da tese desclassificatória pela ausência do animus necandi, se existem indícios suficientes que as acusadas possam ter agido com dolo homicida na empreitada criminoso, devendo a matéria deve ser submetida a julgamento pela Corte Popular, em observância à soberania dos veredictos.

4) As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima somente serão descartadas da pronúncia quando não possuir qualquer intimidade com os elementos que equipam a instrução; se no caso, as provas contidas nos autos direcionam que o delito possa ter ocorrido por desentendimento banal e que a vítima foi surpreendida, sem chance de defesa, a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tais qualificadoras, cabendo ao Conselho de Sentença o pleno exame dos fatos, porquanto não são as qualificadoras manifestamente improcedentes.

5) Recurso desprovido.

[\(N.U 0000253-03.2015.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTAR-SE O CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE, PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELA D. PGJ. ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. CRIMES DOS ARTIGOS 305 E 306 DO CTB. LAPSO TEMPORAL ALCANÇADO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. 2. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE OMISSÃO DE SOCORRO. MORTE INSTANTANEA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO SUBMETIDO À Apreciação DOS JURADOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º. 13 TCCR/TJMT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA D. PGJ ACOLHIDA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1.1. Segundo a regra do art. 119 do CP, em se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um deles, isoladamente.

1.2. A prescrição, após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do CP.



1.3. Transcorrido o prazo prescricional previsto em lei para a pena in concreto, entre a decisão confirmatória da pronúncia e a sentença condenatória, imperiosa a extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 305 e 306 do CTB, por força da prescrição retroativa, com fulcro no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI, c/c art. 110, §1º e art. 119, todos do Código Penal, restando prejudicadas as análises das teses aventadas pela Defesa, quanto ao mérito nesse ponto.

2. Não se revela divorciada da prova dos autos, a decisão dos jurados, que diante das provas que lhes são apresentadas, reconhece a incidência da causa de aumento da omissão de socorro (§2º, III, art. 302 CTB), uma vez, que recai sobre o apelante a obrigação de se esforçar para evitar o resultado mais gravoso, cabendo somente, aos socorristas/paramédicos, atestar o óbito.

[\(N.U 0001885-14.2015.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 09/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP – PRONÚNCIA – 1. ALMEJADA A IMPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA – DEPOIMENTOS REPRODUZIDOS EM JUÍZO CAPAZES DE FORNECER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 TCCR/TJMT – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, foram aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, assumido o compromisso legal de dizer a verdade, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo e. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, deve prevalecer ao menos nesta fase, a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que só poderia ser excluída da pronúncia se manifestamente improcedente e de todo descabida, uma vez que é conferida ao Júri a competência para expurgá-las, se for o caso.

Pronúncia mantida.

[\(N.U 0000543-11.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL COM BASE NA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E NO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER SOLVIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI ENQUANTO JUÍZO NATURAL DA CAUSA – AUSÊNCIA DE “ANIMUS NECANDI” E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA QUE NÃO SE APRESENTAM ESTREMES DE DÚVIDAS – 2) ALMEJADA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – INVIABILIDADE – QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU DE TODO DESCABIDA – RECURSO DESPROVIDO.



1) Existindo elementos probatórios que apontem para possível existência de animus necandi, eventuais questionamentos acerca da presença do instituto da desistência voluntária devem ser analisados pelo Conselho de Sentença, não havendo como simplesmente desclassificar o homicídio tentado qualificado para o crime de lesão corporal, se não estão evidentes e claros nos autos que a ação fora apenas a de ferir a vítima ou que a agente desistiu voluntariamente de prosseguir com a execução do crime, porquanto nessa fase do *judicium accusationis* vige o princípio do *in dubio pro societate*;

2) A exclusão da qualificadora na fase da decisão de pronúncia só é cabível quando manifestamente improcedente e desamparada de elementos probatórios nos autos, não sendo esse o caso concreto.

[\(N.U 0001186-93.2007.8.11.0046, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



**APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL – 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – AVENTADA A OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – NECESSIDADE DE RESGUARDO AO INTERESSE RECURSAL MANIFESTADO PELO RÉU – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 713 DO STF - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 2. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI – ALEGADA MANIFESTA CONTRARIEDADE DO VEREDITO À PROVA DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DOS JURADOS QUE REJEITOU AS TESES DEFENSIVAS EXPLANADAS EM PLENÁRIO – VEREDITO CONSENTÂNEO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO – ELEIÇÃO DE VERSÃO ACUSATÓRIA CONDIZENTE COM A PROVA DOS AUTOS – PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Não há afronta ao princípio da dialeticidade se as razões recursais permitem extrair os fundamentos de fato e de direito pelos quais se busca a reforma da decisão investivada, importando consignar que recurso foi interposto de próprio punho pela pessoa do condenado e o seu não conhecimento implicaria em cerceamento de defesa e infringência ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, o cotejo dos princípios constitucionais mencionados na peça processual com o pedido formulado ao cabo permite extrair o embasamento legal no qual o recurso se funda [art. 593, III, d, do CPP], razão pela qual descabe cogitar violação ao teor da Súmula 713 do STF. Logo, cabível conhecer o recurso interposto pela defesa.

2. Em sendo uníssono o entendimento de que a decisão dos jurados somente pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, § 3.º, do CPP, o pleito recursal não faz jus ao acolhimento, notadamente quando o conjunto probatório confere plausibilidade à versão acusatória, revelando a opção dos jurados por uma das teses sustentadas em Plenário, a qual está confortada pela prova dos autos.

Preliminar rejeitada. No mérito, apelo conhecido e desprovido.

[\(N.U 0000155-47.2020.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



**APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – 1. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO [ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03] – PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA – 2. PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 593, INCISO III, ‘D’, DO CPP – DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – LASTRO PROBATÓRIO QUE EMBASA A DECISÃO DO JÚRI POPULAR – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO**



PROBATÓRIO – SOBERANIA DOS VEREDITOS – JULGAMENTO MANTIDO – 3. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – PROCEDÊNCIA EM PARTE – ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE NEGATIVADAS DE FORMA INIDÔNEA – CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AFERIDAS CORRETAMENTE – 4. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA PARA 1/6 (UM SEXTO) – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ATENUAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR – PENA REAJUSTADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a decisão de pronúncia e a publicação da sentença condenatória, cumpre reconhecer que o Estado perdeu o direito de punir o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido [art. 14 da Lei n.º 10.826/03], ante à prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV e art. 109, IV c/c art. 115 e art. 110, §1.º, todos do Código Penal.

2. No recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, 'd', do CPP, somente é cabível ao Tribunal ad quem analisar a existência ou não de suporte probatório a embasar a decisão tomada pelos jurados, de modo que, coexistindo nos autos versões opostas e havendo coerência na escolha de uma delas pelo Júri Popular, no que refere à imputação da autoria delitiva, não é possível a cassação da decisão, por força do princípio da soberania dos vereditos. (Enunciado Orientativo n.º 13 da TCCR do TJMT).

3. Verificando-se que as circunstâncias judiciais condizentes com os antecedentes, conduta social e personalidade do agente foram negativadas de forma inidônea, é escorreito o reajuste da sanção basilar do apelante, porém, não para o patamar mínimo, diante da adequada negatificação da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

4. Compete ao julgador escolher a fração de aumento ou redução de pena aplicável por força de agravantes ou atenuantes genéricas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, a adoção de fração diversa de 1/6 (um sexto) exige motivação concreta e idônea. (Precedentes STJ).

5. Apelo conhecido e provido em parte.

[\(N.U 0006132-10.2014.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 10/11/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - 1. PLEITEADA DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CONSTANTES NOS AUTOS - 2. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 16 DA LEI Nº. 10826/2003) – ALEGADA OCORRÊNCIA DE CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – NATUREZA PROVISIONAL DA DECISÃO QUE ALBERGA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INVIABILIDADE DE APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – TEMA A SER ENFRENTADO PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI – 3. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORAS LIGADAS AO MÉRITO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVAÇÃO DE FORMA ISOLADA – NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI – 4. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ALEGADA A NOVATIO LEGIS IN MELLIUS COM A EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.847/2019 E DA PORTARIA Nº.



1.222 DO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO – ACOLHIMENTO – AMPLIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO – MUNIÇÃO (9MM) QUE PASSOU A SER CONSIDERADA COMO DE USO PERMITIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fase de admissibilidade formal da acusação se contenta com a prova da existência do fato e com a presença de indícios sobre sua autoria, a análise das circunstâncias em que o delito ocorreu, pois as asserções contidas nos recursos, visando o reconhecimento da tese de insuficiência probatória, retrata questão intimamente relacionada com o mérito da causa e cuja competência é do Júri Popular, juiz natural da causa, podendo ser acolhida nesta fase somente quando ausente, de forma inquestionável, elementos de prova em sentido incriminador, Caso contrário – como no vertente, onde existem duas versões nitidamente contrapostas, quais sejam, a da defesa do pronunciado – visto que este não foi ouvido por se encontrar foragido - e a das testemunhas, incluindo a da própria vítima sobrevivente – a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.

2. Quando constatado que os crimes de porte irregular de armas e de homicídio qualificado se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o pronunciado responder por ambas as condutas.

3. O concurso material entre o porte irregular de arma de fogo e o crime contra a vida é matéria atinente ao Tribunal Popular do Júri, em razão da soberania prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

4. É impositiva a desclassificação do delito do artigo 16, caput para o tipificado no artigo 14, da Lei nº. 10.826/03, porquanto houve modificação da norma complementadora alterando os parâmetros de aferição dos calibres das armas de fogo e, conforme a Portaria nº. 1.222/2019 do Comando do Exército Brasileiro, a pistola calibre 9mm passou a ser arma de uso permitido, tratando-se, pois, de novatio legis in mellius.

[\(N.U 0000195-43.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



**APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO FÚTIL – CONDENAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – 1) PLEITO DE NOVO JÚRI – NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 478 DO CPP – EXCESSO DE LINGUAGEM DA ACUSAÇÃO – ROL TAXATIVO – MENÇÃO EM PLENÁRIO DA AUSÊNCIA DO RÉU –PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO – 2) DECISUM CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS INDICANDO A AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO RÉU – TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA PELO JÚRI – DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS QUE ACOLHEU UMA VERSÕES APRESENTADAS – PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – DECISÃO ESCORREITA – 3) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENCONTRAM SUPORTE NAS PROVAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PLEITO – RECURSO DESPROVIDO – QUESTÃO DE OFÍCIO: REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA – NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COM O MODO DE EXECUÇÃO DE PENA DETERMINADO NA SENTENÇA.**

1. “a alusão à ausência do acusado na sessão de julgamento não se encontra listada nas proibições contidas no aludido dispositivo legal, sendo certo que, consoante destacado pela magistrada singular, o Ministério Público referiu-se apenas ao fato de que não se encontrava presente na ocasião, não havendo que se falar em ofensa ao direito ao silêncio. Doutrina. Jurisprudência. (...)” (HC 419.818/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).



2. Não se verifica julgamento manifestamente contrário às provas dos autos quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses existentes, a qual possui amparo nos elementos de convicção contidos no caderno processual, situação que legitima a decisão dos jurados leigos, a luz do princípio da soberania dos veredictos.

3. Sendo as qualificadoras reconhecidas pelos jurados, estando amparada no conjunto probatório, inviável a invalidação da sentença, sob pena de violação à soberania dos veredictos.

4. De ofício, seja realizada a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença (regime semiaberto), a fim de harmonizá-la com as condições do regime prisional imposto; sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravosos que àquele fixado na sentença.

[\(N.U. 0018783-03.2013.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – 1) PLEITO À DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UMA ACUSADA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – DECLARAÇÕES DA CORRÉ NA FASE INQUISITORIAL APONTANDO A INSTIGAÇÃO DO CRIME À ACUSADA – DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DOS FATOS A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 2) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA ACUSADA CONFESSA – LEGÍTIMA DEFESA – INVIABILIDADE – QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL DUVIDOSO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A AMPARAR A TESE DEFENSIVA – DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA – 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO – ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPOSSIBILIDADE – TESE NÃO INCONTROVERSA – INDÍCIOS QUANTO À EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI A INDICAR NECESSIDADE DA PRONÚNCIA – 4) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE O DELITO TENHA SIDO PRATICADO POR FUTILIDADE E QUE A VÍTIMA FOI SURPREENDIDA, SEM CHANCE DE DEFESA – DISCUSSÃO ANTERIOR – ENTENDIMENTO DO STJ – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – MAJORANTES QUE NÃO SE MOSTRAM DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.**

1) Não prospera o pleito de despronúncia de uma das acusadas, se ela foi apontada – na fase inquisitorial – como mentora do delito de homicídio por parte da corré, ou seja, havendo o mínimo de indícios de prova em sentido incriminador, a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.

2) Inviável a absolvição sumária da ré, em casos de competência do Tribunal do Júri, se a sua versão de que agiu amparada pela excludente da legítima defesa não foi plenamente demonstrada nos autos, ao passo que havendo dúvidas quanto a real ocorrência dos fatos, impõe-se a manutenção de pronúncia, devendo ser submetida ao julgamento perante o Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

3) Inviável o acolhimento da tese desclassificatória pela ausência do animus necandi, se existem indícios suficientes que as acusadas possam ter agido com dolo homicida na empreitada criminosa, devendo a matéria deve ser submetida a julgamento pela Corte Popular, em observância à soberania dos veredictos.

4) As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima somente serão descartadas da pronúncia quando não possuir qualquer intimidade com os elementos que equipam a instrução; se no caso, as provas contidas nos autos direcionam que o delito possa ter ocorrido por desentendimento banal e que a vítima foi surpreendida, sem chance de defesa, a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tais qualificadoras, cabendo ao Conselho de Sentença o pleno exame dos fatos, porquanto não são as qualificadoras manifestamente improcedentes.



5) Recurso desprovido.

[\(N.U 0000253-03.2015.8.11.0059, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 09/11/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – 1. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO [ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03] – PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA – 2. PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 593, INCISO III, ‘D’, DO CPP – DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – LASTRO PROBATÓRIO QUE EMBASA A DECISÃO DO JÚRI POPULAR – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO – SOBERANIA DOS VEREDITOS – JULGAMENTO MANTIDO – 3. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – PROCEDÊNCIA EM PARTE – ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE NEGATIVADAS DE FORMA INIDÔNEA – CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AFERIDAS CORRETAMENTE – 4. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA PARA 1/6 (UM SEXTO) – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ATENUAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR – PENA REAJUSTADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a decisão de pronúncia e a publicação da sentença condenatória, cumpre reconhecer que o Estado perdeu o direito de punir o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido [art. 14 da Lei n.º 10.826/03], ante à prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV e art. 109, IV c/c art. 115 e art. 110, §1.º, todos do Código Penal.

2. No recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, ‘d’, do CPP, somente é cabível ao Tribunal ad quem analisar a existência ou não de suporte probatório a embasar a decisão tomada pelos jurados, de modo que, coexistindo nos autos versões opostas e havendo coerência na escolha de uma delas pelo Júri Popular, no que refere à imputação da autoria delitiva, não é possível a cassação da decisão, por força do princípio da soberania dos vereditos. (Enunciado Orientativo n.º 13 da TCCR do TJMT).

3. Verificando-se que as circunstâncias judiciais condizentes com os antecedentes, conduta social e personalidade do agente foram negativadas de forma inidônea, é escorreito o reajuste da sanção basilar do apelante, porém, não para o patamar mínimo, diante da adequada negatificação da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

4. Compete ao julgador escolher a fração de aumento ou redução de pena aplicável por força de agravantes ou atenuantes genéricas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, a adoção de fração diversa de 1/6 (um sexto) exige motivação concreta e idônea. (Precedentes STJ).

5. Apelo conhecido e provido em parte.

[\(N.U 0006132-10.2014.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)

 RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. VINDICADA A READEQUAÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE – IMPERTINÊNCIA – MAJORAÇÃO ADEQUADA – EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA AO MAGISTRADO – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 39 TCCR/TJMT – 2. PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE DE ACRÉSCIMO DECORRENTE DE

69



**MPMT**

Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

UMA AGRAVANTE – PERTINÊNCIA – RECRUDESCIMENTO QUE DEVE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, CORRESPONDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – ADOÇÃO DO QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO) MAIS ADEQUADO – FARTA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA – 3. ALMEJADA A PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE UMA ATENUANTE PREPONDERANTE E UMA AGRAVANTE SIMPLES – PENA FINAL REDIMENSIONADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recrudescida a pena-base do réu em razão da negatização da uma única circunstância judicial, idoneamente fundamentada, não se revela teratológica a exasperação da pena basilar na fração de 1/8, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, por sinal, recomenda pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Reconhecida a incidência da agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, migrada de uma das qualificadoras quesitadas, o conseqüente recrudescimento da pena na segunda fase exige fundamentação e seu estabelecimento deve se dar de maneira proporcional, diante da inexistência de parâmetro pré-estabelecido pelo legislador, em atenção às peculiaridades do caso concreto e à razoabilidade do quantum a ser encontrado, adotando-se como critério norteador a fração de 1/6 (um sexto). Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, por força do disposto no art. 67 do CP havendo o concurso entre uma atenuante preponderante (confissão) e outra agravante simples (asfixia), não é possível efetuar a compensação integral entre a atenuante e uma das agravantes.

Apelo conhecido e parcialmente provido.

[\(N.U 0005417-82.2018.8.11.0013, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022\)](#)



➤ **TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**



**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI – ART. 427 DO CPP – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

A possível parcialidade dos jurados pode resultar de fundado receio que a periculosidade do réu lhes provoca, incluindo ameaças de arrebatamento de presos na comarca onde o julgamento ocorreria, impondo o desaforamento do julgamento para outra comarca, que proporcione maior segurança e limpidez da prestação jurisdicional. Desaforamento procedente.

[\(N.U 1010446-96.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 17/11/2022, Publicado no DJE 23/11/2022\)](#)



**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI – ART. 427 DO CPP – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

A possível parcialidade dos jurados pode resultar de fundado receio que a periculosidade do réu lhes provoca, incluindo ameaças de arrebatamento de presos na comarca onde o julgamento ocorreria, impondo o desaforamento do julgamento para outra comarca, que proporcione maior segurança e limpidez da prestação jurisdicional. Desaforamento procedente.

[\(N.U 1010446-96.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 17/11/2022, Publicado no DJE 18/11/2022\)](#)



**REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – NULIDADES – EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPERTINÊNCIA – DECISÃO ADSTRITA ÀS PROVAS DOS AUTOS – REVELAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA PRONÚNCIA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO CONCISA DENTRO DOS LIMITES DA FASE PROCESSUAL – QUESTÃO DEVIDAMENTE CONFIRMADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E EM SEDE DE APELAÇÃO – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA – TESTEMUNHAS PRESENCIAIS ARROLADAS OPORTUNAMENTE EM CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE QUE NÃO FORAM INTIMADAS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE**



IMPUGNAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO – NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA – PREJUÍZO NÃO VERIFICADO – TESTEMUNHAS OUVIDAS NA FASE JUDICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO DO REÚ ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DESNECESSIDADE – INDIVÍDUO EM LIBERDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DEFENSOR PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO QUE APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 1.060/1950 – IMPROCEDÊNCIA – PECULIARIDADES – DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO NA OCASIÃO – TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS – PRECLUSÃO – REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

Não há falar em nulidade da decisão de pronúncia, quanto em conformidade com o artigo 413 do Código de Processo Penal, e, sobretudo, porque não padece de excesso de fundamentação, tampouco apresenta linguagem inadequada, capaz de influenciar os Jurados, porquanto a decisão limitou-se a discorrer acerca da materialidade e indícios de autoria, sem afirmar certeza plena e inarredável.

Na fase de pronúncia, as qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não ocorre se o caderno processual traz elementos suficientes a este respeito, e na decisão fica expressamente consignado que a exclusão se mostrou altamente discutível, devendo a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal do Júri, além do que a matéria foi alvo de apreciação em recurso em sentido estrito e, posteriormente, confirmada em sede de recurso de apelação.

Embora as testemunhas arroladas pela defesa não tenham sido intimadas para a sessão de julgamento do Júri Popular, porque não localizadas nos endereços fornecidos, a ausência de inconformismo da defesa, em momento oportuno, configura preclusão, nos termos do inciso V, do artigo 571 da Lei Processual Penal, bem como não há qualquer prejuízo, tendo em vista que referidas testemunhas foram ouvidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revelando o que presenciaram sobre o crime.

Descabe cogitar em nulidade processual pela ausência de intimação pessoal do réu, quanto aos termos da sentença condenatória, tendo em vista que, de acordo com o artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é inexigível a intimação pessoal quanto o indivíduo não se encontra preso, bem como possuía advogado legalmente constituído e que estava presente na solenidade, saindo devidamente intimado e apresentou tempestivamente o recurso de apelação.

Apesar de ser necessária a intimação pessoal do Defensor Público em relação à data da sessão de julgamento de seus recursos e do acórdão, consoante disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, não há falar em nulidade, se o Defensor, embora intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, não manifesta qualquer inconformismo, Possibilitar que a defesa, depois de consentir com a decisão do Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação, que transitou em julgado há mais de cinco anos, questione a ausência de intimação, somente em revisão criminal, é permitir que o processo se transforme em um instrumento de estratégias totalmente divorciado dos seus princípios básicos, que são a busca da verdade real e a aplicação do direito.



[\(N.U 1005605-58.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PEDRO SAKAMOTO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 03/11/2022, Publicado no DJE 11/11/2022\)](#)



REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – NULIDADES – EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPERTINÊNCIA – DECISÃO ADSTRITA ÀS PROVAS DOS AUTOS – REVELAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA PRONÚNCIA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO CONCISA DENTRO DOS LIMITES DA FASE PROCESSUAL – QUESTÃO DEVIDAMENTE CONFIRMADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E EM SEDE DE APELAÇÃO – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA – TESTEMUNHAS PRESENCIAIS ARROLADAS OPORTUNAMENTE EM CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE QUE NÃO FORAM INTIMADAS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO – NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA – PREJUÍZO NÃO VERIFICADO – TESTEMUNHAS OUVIDAS NA FASE JUDICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO DO REÚ ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DESNECESSIDADE – INDIVÍDUO EM LIBERDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DEFENSOR PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO QUE APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 1.060/1950 – IMPROCEDÊNCIA – PECULIARIDADES – DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO NA OCASIÃO – TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS – PRECLUSÃO – REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

Não há falar em nulidade da decisão de pronúncia, quanto em conformidade com o artigo 413 do Código de Processo Penal, e, sobretudo, porque não padece de excesso de fundamentação, tampouco apresenta linguagem inadequada, capaz de influenciar os Jurados, porquanto a decisão limitou-se a discorrer acerca da materialidade e indícios de autoria, sem afirmar certeza plena e inarredável.

Na fase de pronúncia, as qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não ocorre se o caderno processual traz elementos suficientes a este respeito, e na decisão fica expressamente consignado que a exclusão se mostrou altamente discutível, devendo a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal do Júri, além do que a matéria foi alvo de apreciação em recurso em sentido estrito e, posteriormente, confirmada em sede de recurso de apelação.

Embora as testemunhas arroladas pela defesa não tenham sido intimadas para a sessão de julgamento do Júri Popular, porque não localizadas nos endereços fornecidos, a ausência de inconformismo da defesa, em momento oportuno, configura preclusão, nos termos do inciso V, do artigo 571 da Lei Processual Penal, bem como não há qualquer prejuízo, tendo em vista que referidas testemunhas foram ouvidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revelando o que presenciaram sobre o crime.



Descabe cogitar em nulidade processual pela ausência de intimação pessoal do réu, quanto aos termos da sentença condenatória, tendo em vista que, de acordo com o artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é inexigível a intimação pessoal quando o indivíduo não se encontra preso, bem como possuía advogado legalmente constituído e que estava presente na solenidade, saindo devidamente intimado e apresentou tempestivamente o recurso de apelação.

Apesar de ser necessária a intimação pessoal do Defensor Público em relação à data da sessão de julgamento de seus recursos e do acórdão, consoante disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, não há falar em nulidade, se o Defensor, embora intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, não manifesta qualquer inconformismo, Possibilitar que a defesa, depois de consentir com a decisão do Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação, que transitou em julgado há mais de cinco anos, questione a ausência de intimação, somente em revisão criminal, é permitir que o processo se transforme em um instrumento de estratégias totalmente divorciado dos seus princípios básicos, que são a busca da verdade real e a aplicação do direito.

[\(N.U 1005605-58.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PEDRO SAKAMOTO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 03/11/2022, Publicado no DJE 09/11/2022\)](#)

